

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB  
CURSO DE DIREITO

**ADAÍSA CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E A MULTIPARENTALIDADE:** uma análise da  
(im)possibilidade de acumulação da pensão por morte no caso do reconhecimento  
socioafetivo

São Luís  
2020

**ADAÍSA CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E A MULTIPARENTALIDADE:** uma análise da  
(im)possibilidade de acumulação da pensão por morte no caso do reconhecimento  
socioafetivo

Monografia apresentada à Coordenação do Curso  
de Graduação em Direito do Centro Universitário –  
UNDB, como requisito parcial para obtenção do  
título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Alexandre de Sousa Ferreira.

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Silva, Adaísa Cristina Nascimento da

Direito previdenciário e a multiparentalidade: uma análise da (im) possibilidade de acumulação da pensão por morte no caso do reconhecimento socioafetivo / Adaísa Cristina Nascimento da Silva. \_\_ São Luís, 2020.

70f.

Orientador: Prof. Esp. Alexandre de Sousa Ferreira  
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito –  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco –  
UNDB, 2020.

1. Direito previdenciário. 2. Regime Geral de Previdência Social. 3. Pensão por morte. 4. Família multiparental. I. Título.

CDU 349.3

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E A MULTIPARENTALIDADE:** uma análise da  
(im)possibilidade de acumulação da pensão por morte no caso do reconhecimento  
socioafetivo

Monografia apresentada à Coordenação do Curso  
de Graduação em Direito do Centro Universitário –  
UNDB, como requisito parcial para obtenção do  
título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 16 /12 /2020.

BANCA EXAMINADORA

---

**Prof. Esp. Alexandre de Sousa Ferreira (Orientador)**  
Centro Universitário UNDB

---

**Profa. Máira Lopes Castro**  
Centro Universitário UNDB

---

**Profa. Tereza Helena Barros Sales**  
Centro Universitário UNDB

A Deus, aos meus pais, a minha tia  
Jedeilda e ao meu tio José Gomes.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus, pela minha vida, por sempre me iluminar, me guiando em meio a tantos obstáculos, para que eu conseguisse concluir mais uma etapa da minha vida.

Aos meus pais Adilson e Tereza e aos meus tios, que considero como se meus pais fossem, Jedeilda e José Gomes, que me apoiaram, me incentivaram e me proporcionaram realizar esse sonho, acreditando no meu potencial.

As minhas avós Maria Fernandes e Maria da Graça por sempre rezarem por mim e acreditarem na minha capacidade, estando sempre ao meu lado.

Aos meus irmãos Cindyanne, Sandyanne, Anderson e Adilson Júnior, pelos conselhos, apoio e paciência. E aos meus sobrinhos Jasmine e Breno por me trazerem felicidade.

A Jannet Walquiria, Benedito Neto, Djalma, Enzo e Miguel e demais da família Araújo, por desde o início estarem ao meu lado, me acolhendo e me estimulando durante todos esses anos.

A todos meus familiares por contribuírem direta e indiretamente na realização deste sonho.

Aos meus amigos Esrhara Paiva, Raquel Silva, Dália Cristine, Hugo Antônio, Amanda Avelar, Rafaela Maranhão, Joana Oliveira, João Eduardo, e todos os meus colegas de turma, sem vocês minha vida seria tão sem graça, agradeço por estarem comigo nos dias de alegria, desespero, tristeza e correria, fazendo cada momento valer a pena, me apoiando e me proporcionando dias mais felizes, gratidão.

Ao Dr. Thiago Josino, Dra. Dayane Loureiro e Dra. Fernanda de Sousa que oportunizaram acréscimos aos meus conhecimentos de prática jurídica, sanando minhas dúvidas e me agregando conhecimentos profissional.

A todos os meus professores do curso de Direito, que durante está jornada compartilharam o bem mais precioso da vida que é o conhecimento, gratidão a todos.

Agradeço de modo especial ao meu orientador Alexandre de Sousa Ferreira, pela paciência, por me acolher e acreditar no meu projeto, sendo uma pessoa indispensável para realização, que não mediu esforços para me ajudar. Meu muito obrigada por todos os ensinamentos e por me ajudar a concluir essa etapa com louvor.

A todos, gratidão.

“Os filhos não precisam de pais gigantes,  
mas de seres humanos que falem a sua  
linguagem e sejam capazes de penetrar  
lhes o coração.”

Augusto Cury

## RESUMO

A família é uma das instituições que mais sofre mudança em sua estrutura interna e externa. Essas modificações afetam as normas que norteiam o direito da família, e consequentemente, o direito previdenciário. Nesse contexto, destaca-se a multiparentalidade reconhecida e regularizada pela Repercussão Geral nº 622 do STF que repercutiu em lacunas legais na esfera do direito previdenciário, especificamente, no que versa sobre a concessão da pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social, considerando as mudanças legislativas trazida pela Emenda Constitucional de nº 103/2019. Para desenvolvimento do presente trabalho monográfico utilizou-se o método hipotético-dedutivo, por meio de pesquisas exploratórias, objetivando estudos através de bibliografias no âmbito civil e previdenciário. Neste aspecto, o presente trabalho buscou analisar a (im)possibilidade de acumulação de pensão por morte aos dependentes do segurado no caso de reconhecimento de multiparentalidade, desenvolvendo sobre seu conceito, averiguando-se frente aos requisitos de concessão da pensão por morte no RGPS, bem como, averiguando as jurisprudências para enquadramento desta entidade para concessão do benefício de forma cumulativa. Diante da análise das normas, jurisprudências e doutrinas verifica-se a possibilidade de acumulação da pensão nos casos de multiparentalidade, devendo ser observado os requisitos legais.

**Palavras-Chave:** Acumulação de pensão por morte. Família multiparental. Pensão por morte. Regime Geral de Previdência Social.



## ABSTRACT

The family is one of the institutions that undergoes most change in both internal and external structure. These changes affect the norms that guide family law and consequently social security law and in this context the multiparentality stands out. This concept was recognized and regularized by the Supreme Court in the General Repercussion no. 622, however this rule gave cause to legal gaps in the sphere of social security law, specifically in what concerns the granting of the pension for death in the General Social Security Policy, considering the legislative changes brought by the Constitutional Amendment no. 103/2019. To develop the present undergraduate thesis the hypothetical-deductive method was used, through exploratory researches, aiming studies through bibliographies in the civil and welfare scope. In this aspect, the present work sought to analyze the possibility of accumulation of pension for death to the dependents of the insured in the case of recognition of multiparentality, developing on its concept and occasion in the jurisprudences, being verified in front of the requirements of concession of the pension for death in the RGPS, as well as, developed on the (im)possibility of accumulation of pension for death in the cases of multiparentality. An analysis of the rules, jurisprudence and doctrines reveals the possibility of pension accrual in cases of multiparenthood and the legal requirements must be observed.

**Keywords:** Pension accumulation due to death. Multiparent family. Pension due to death. General Social Security Policy.

## LISTA DE SIGLAS

|         |   |
|---------|---|
| AR      | Ação Rescisória   |
| CC      | Código Civil  |
| CF      | Constituição Federal                                    |
| CJF     | Conselho de Justiça Federal                             |
| CNJ     | Conselho Nacional de Justiça                            |
| EC      | Emenda Constitucional                                   |
| ECA     | Estatuto da Criança e do Adolescente                    |
| EResp   | Embargos de Divergência em Recurso Especial             |
| HC      | <i>Habeas Corpus</i>                                    |
| IBDFAM  | Instituto Brasileiro de Direito de Família              |
| IN      | Instrução Normativa                                     |
| INSS    | Instituto Nacional do Seguro Social                     |
| LBPS    | Lei de Benefícios da Previdência Social                 |
| PEDILEF | Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal |
| RE      | Recurso Extraordinário                                  |
| RGPS    | Regime Geral de Previdência Social                      |
| RPPS    | Regime Próprio de Previdência Social                    |
| STF     | Supremo Tribunal Federal                                |
| STJ     | Superior Tribunal de Justiça                            |
| TJMA    | Tribunal de Justiça do Maranhão                         |
| TNU     | Turma Nacional de Uniformização                         |
| TRF     | Tribunal Regional Federal                               |

## SUMÁRIO

|            |  |           |
|------------|--|-----------|
| <b>1</b>   | <b>INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>10</b> |
| <b>2</b>   | <b>EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E O DIREITO<br/>PREVIDENCIÁRIO.....</b>                   | <b>13</b> |
| <b>2.1</b> | <b>A evolução da família .....</b>   | <b>13</b> |
| <b>2.2</b> | <b>Novo conceito de família .....</b>  | <b>17</b> |
| <b>2.3</b> | <b>Princípios norteadores da entidade familiar .....</b>                                     | <b>18</b> |
| <b>2.4</b> | <b>Reconhecimento da multiparentalidade e seguridade social.....</b>                         | <b>25</b> |
| <b>3</b>   | <b>DA PENSÃO POR MORTE NO RGPS .....</b>   | <b>30</b> |
| <b>3.1</b> | <b>Conceito de morte .....</b>   | <b>30</b> |
| <b>3.2</b> | <b>Requisitos para concessão do benefício .....</b>  | <b>32</b> |
| <b>3.3</b> | <b>Dos dependentes.....</b>  | <b>37</b> |
| <b>3.4</b> | <b>Da data de início e valor de cota do benefício .....</b>                                  | <b>41</b> |
| <b>4</b>   | <b>ACUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE E O RECONHECIMENTO DA<br/>MULTIPARENTALIDADE .....</b>     | <b>46</b> |
| <b>4.1</b> | <b>Da vedação de acumulação de benefício .....</b>   | <b>46</b> |
| <b>4.2</b> | <b>Posicionamento jurisprudencial .....</b>  | <b>48</b> |
| <b>4.3</b> | <b>Da (im)possibilidade da acumulação da pensão por morte na<br/>multiparentalidade.....</b> | <b>54</b> |
| <b>5</b>   | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>  | <b>60</b> |
|            | <b>REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>63</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o legislador reconheceu alguns direitos na área da família como, a igualdade entre os filhos, igualdade entre homens e mulheres no casamento, dentre outros. Esses ensejaram em novos arranjos no âmbito familiar, passando a existir as famílias constituídas através do casamento civil/união estável, monoparentais, anaparentais, multiespécie, entre outras.

Diante disso, houve o reconhecimento das famílias oriundas da socioafetividade. Nesse contexto, foi reconhecida a multiparentalidade, consistente na pluralidade de pais/mães, sendo esses, de vínculos biológicos e/ou socioafetivos, podendo-se conter no registro civil de um cidadão dois ou mais pais/mães, quebrando os paradigmas que estavam atrelados no ordenamento jurídico. Sendo estabelecido que o reconhecimento da multiparentalidade gera efeitos no âmbito do direito previdenciário.

Deste modo, apontando a afetividade como elemento principal e definidor da união familiar, têm-se diversas consequências no direito, em específico no direito previdenciário no que tange sobre a pensão por morte, considerando que a pensão por morte se trata de um benefício destinado aos dependentes do segurado *de cujus*, sendo esse uma prestação continuada ou substitutiva de remuneração do segurado falecido aos dependentes, dentre esses estão os filhos, conforme estabelece o art. 201, V da Constituição Federal.

Ocorre que, com a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, podendo uma pessoa ter quatro pais, duas mães e dois pais, por exemplo. E tendo estabelecido em lei o direito de pensão por morte em decorrência de falecimento dos genitores segurados em favor dos filhos, e ainda, a lacuna na legislação sobre a possibilidade de acumulação de mais de uma pensão por morte aos filhos como dependentes, questiona-se há possibilidade de cominação de três ou mais pensões por morte aos dependentes do segurado no caso do reconhecimento da multiparentalidade.

Exemplificando a problemática, tem-se hipoteticamente o filho que se enquadrar nos requisitos para receber pensão por morte, possuindo no registro de nascimento três pais, sendo esses segurados pela Previdência Social e todos estes

vierem a falecer, deixando o filho que, por sua vez, é dependente dos três, este terá direito as pensões por morte?

Tem-se como hipótese a possibilidade da acumulação da pensão, ou seja, o filho dependente poderá receber as três pensões por morte advinda de seus três pais segurados falecidos, sendo, a dependência econômica presumida pôr os filhos estarem na 1ª classe dos dependentes, tendo como base a Lei de nº 8.213/91 que versa sobre o direito a pensão por morte, e ainda, em consonância com o art. 124 do mesmo dispositivo, que tange sobre acumulação de pensão por morte, sendo omissa quanto a pensão deixada por pais/mães aos filhos e por se tratar de um dispositivo taxativo.

Com isso, o objetivo principal do presente trabalho é analisar os efeitos da multiparentalidade no direito previdenciário, no que se refere sobre a possibilidade de acumulação do benefício da pensão por morte.

Em relação aos objetivos específicos, primeiramente é imprescindível averiguar sobre a evolução do conceito de família e compreender sua atual definição no direito civil, e conseqüentemente, no direito previdenciário, desenvolvendo sobre os requisitos para a concessão da pensão por morte, buscando esclarecer sobre a (im)possibilidade da acumulação da pensão por morte no caso do reconhecimento da multiparentalidade.

O conceito de família apresenta significativas lacunas legais no direito previdenciário, especificamente no que tange sobre a possibilidade de acumulação de pensão por morte em virtude do reconhecimento da multiparentalidade. Portanto, esse é um tema que não possui regularidade no ordenamento jurídico, desta forma, a desenvoltura do presente trabalho levantará teorias para enquadrar a cumulação de pensão por morte no caso do reconhecimento da multiparentalidade, fornecendo informações no âmbito acadêmico, e ainda, trazendo conhecimento para a sociedade a respeito do assunto, ajudando as famílias constituídas e reconhecidas como multiparental a sanar suas dúvidas referente a seus direitos frente a previdência social.

O tema apresentado é apreciado pela a autora por se tratar de um assunto novo e pertinente no direito de família e conseqüentemente no direito previdenciário, sendo esse, causas de futuras discussões, devendo ser analisado com cautela e profunda, uma vez que, será matéria na sua esfera de trabalho, com isso, o

desenvolvimento do pertinente assunto contribuirá para não cometer equívocos atualmente.

Quanto a metodologia, a presente monografia utiliza o método hipotético-dedutivo, que conforme os autores Lakatos e Marcone (2003), consiste na tentativa de solucionar a problemática através do falseamento da hipótese elaborada, buscando-se comprovar se é possível a sua aplicabilidade na prática forense.

Trata-se de uma pesquisa exploratória, por objetivar aprofundamento teórico de determinada temática (GIL, 2002), neste contexto, tenta-se compreender, através de pesquisa bibliográfica, o fenômeno da multiparentalidade no âmbito do direito civil e previdenciário a partir do estudo de Christiano Cassettari (2017), Maria Berenice Dias (2015), Carlos Roberto Gonçalves (2010), Frederico Amado (2020), Eduardo Annunziato (2020), Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Fábio Zambitte Ibrahim (2015), Priscila Milena Simonato Migueli (2020), bem como, análises jurisprudências sobre a temática.

Ademais, quanto a estrutura do presente trabalho está dividida em três grandes capítulos, sendo o primeiro voltado ao estudo da família no ordenamento jurídico, trazendo seu histórico e conceito através da afetividade. O segundo capítulo é responsável pelo estudo da pensão por morte, analisando seus requisitos e correlacionando-o com a multiparentalidade. E por fim, o terceiro capítulo que abordará sobre a (im)possibilidade da acumulação da pensão por morte nos casos de reconhecimento de multiparentalidade, analisando as jurisprudências que enfatizam sobre a socioafetividade.

## 2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

A família é uma instituição de alta complexidade, seu conceito é desenvolvido cronologicamente, ou seja, deve ser estabelecido com base na observância do contexto social da época, analisando a cultura dos grupos numa determinada sociedade. Desta forma, a família atual, advém dos conceitos da antiguidade, que são desestruturados e reconstruídos, abandonando assim, os hábitos e princípios hereditários (RIZZARDO, 2019).

O agrupamento, atualmente, ocorre informalmente, ou seja, vai além do aspecto biológico, sendo formado pela idealização dos sentimentos, esperanças e demais fatores que proporcionam a felicidade do indivíduo. Neste seguimento, a família no contexto histórico atual, pode se constituir pelo laço consanguíneo, jurídico ou afetivo (DIAS, 2016).

Dito isso, para conhecer o sentido geral das transformações que a entidade da família sofreu, é necessário conhecer a Família Romana na sua estrutura e evolução, ao longo do próprio Direito Romano, e assim sucessivamente, perpassando pelos momentos históricos, até chegar no contexto da sociedade atual que permite o reconhecimento da filiação pelo afeto e conseqüentemente seu impacto no direito previdenciário.

### 2.1 A evolução da família

Perpassando pelo contexto histórico do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, têm-se a estrutura patriarcal, conservadora, enraizada na Família Romana, nesse período havia a figura do *pater*, que era o chefe da família; enquanto este vivesse todos deveriam seguir sua ordem, devendo assim, os filhos, os netos, os bisnetos ou trinets, os descendentes, e assim sucessivamente, esse poder se estendia a mulher e aos escravos (DIAS, 2016).

As linhagens eram constituídas não pelo nascimento, mas sim pela religião doméstica e pelo culto dos antepassados. A mulher ao se casar no religioso, deixava o culto do lar de seu pai e passava a cultuar com o seu marido, ou seja, ao entrar na família pelo matrimônio com um dos seus descendentes, ficavam sob a autoridade do *pater* famílias, e não dos seus respectivos maridos (VENOSA, 2017).

Em relação a figura do filho, no grupo do período Romano, para que esse fizesse parte da família era necessário que fosse fruto do casamento religioso, além disso, os filhos considerados bastardos não poderiam continuar na religião doméstica (VENOSA, 2017).

Conforme o autor José Carlos Alves (2018, p. 703), a filiação no Direito Romano se dava de três formas:

a) os *iusti* (ou *legitimi*), isto é, os procriados em *iustae nuptiae* (vide nº 277, A), os adotivos e, no direito pós-clássico, os legitimados (vide nº 277, C); b) os *uulgo quaesiti* (também denominados *uulgo concepti* ou *spurii*), que são os filhos gerados de união ilegítima; e c) os *naturales liberi*, que, no direito pós-clássico, são os filhos nascidos de concubinato (vide nº 297).

Os filhos legítimos (*iusti* ou *legitimi*) eram ligados pelo parentesco consanguíneo, possuindo assim direitos e deveres, já os filhos *uulgo quaesiti* conforme versava a jurisdição da época, não possuíam pai, neste caso, esses não eram detentores de direitos ou deveres, em relação a figura paterna, desta forma, não estavam sujeitos a ascendentes masculinos; já em relação a mãe, esses filhos possuíam os mesmos direitos que os filhos legítimos. Os filhos *naturales liberi* seguiam um regime especial, ou seja, havia, reciprocamente, direitos a alimentos e direito restrito de sucessão *ab intestato* entre a figura materna e paterna, pois, esses filhos se tornam legítimos (ALVES, 2018).

Após uma análise sobre a família no período do Direito Romano, compreende-se que a figura do *pater* era predominante, em que, todos daquela família deveriam respeitar suas ordens, visualizando-se que as mulheres eram submissas aos homens, principalmente ao *pater* da família. No que tange sobre os filhos, só eram reconhecidos se esses fossem consanguíneos oriundos do casamento, pois caso contrário não eram considerados como filhos, em relação as filhas essas não possuíam os mesmos direitos dos filhos homens, e, portanto, quando casavam-se eram submissas as ordens do *pater* da família do marido.

Passando a fase do Direito Romano, tem-se a era do Direito Canônico que refletia as normas estabelecidas pela igreja católica, apoiado na existência de um direito divino natural, tendo como fonte a natureza racional da pessoa humana, sendo o ente criado por Deus, em conjunto com o direito divino positivo. Neste sentido, o Direito Canônico era representado por normas consideradas jurídicas, que eram concebidos por Cristo, para conceder o direito divino positivo, advindo da revelação divina. A família nesse período se constituía exclusivamente através do casamento,



sendo abençoada por Deus e formado o sacramento, sendo essa união indissolúvel (NORONHA, 1994).

No decurso do tempo, tem-se a época do Direito Moderno que se estruturou através das normas e princípios estabelecidos no Direito Romano, Canônico, e assim por diante. Este período foi marcado por uma sociedade política, que investia no conservadorismo presente na família patriarcal. A partir desse período a estrutura familiar começou a se modificar, considerando que essa entidade antes era regida pela figura do pater família, no Direito Moderno os vínculos sanguíneos eram o principal fator para a formação da família (NORONHA, 1994).

Com o decorrer do tempo, a figura do homem como detentor do poder familiar se modificou. Na era da Revolução Industrial as mulheres começaram a ganhar espaço no mercado de trabalho, acarretando assim mudanças na estrutura familiar, portanto, o homem deixa de ser o único provedor de renda no seio da entidade familiar. As famílias começaram a se deslocar para as cidades, convivendo então em espaço menores, ficando a entidade composta agora pelo casal e seus filhos (DIAS, 2016).

Portanto, no Direito Moderno percebe-se a desconstrução da figura do *pater*, deixando de existir a família decorrente do culto religioso que se prolongou desde o direito romano, passando pelo direito canônico, até chegar no direito moderno que tinha como predominância os laços consanguíneos como condição para a formação da família. No que tange sobre filiação, era vigente a legitimidade dos filhos oriundos do casamento, os ilegítimos, aqueles que nascem fora do matrimônio não tinham a possibilidade de reconhecimento do pai.

Em sequência, têm-se o Código Civil de 1916 no instituto familiar que abordava sobre as classificações de filiação, conforme o autor Queiroga (2004, p. 212), essa entidade é formada da seguinte maneira:

Legítimos eram os que nasciam da relação de casamento civil; ilegítimos eram os nascidos de relação extramatrimonial. Os ilegítimos dividiam-se em naturais ou espúrios. Filhos ilegítimos naturais eram nascidos de pais que não estavam impedidos de se casar. Os ilegítimos espúrios eram nascidos de pais que não podiam se casar, em virtude de impedimento. Os espúrios classificavam-se em adulterinos e incestuosos. Dava-se o primeiro caso, quando o impedimento decorria de casamento dos pais. (...) Se o impedimento para o matrimônio procedia de parentesco entre os pais, o filho nascido dessa relação era chamado incestuoso.

Conforme destacam os autores Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2019) o Código Civil versava sobre a proteção legal à família tradicional, marcada pelo matrimônio, patriarcalismo, hierarquizada, heteroparental, biológica e institucional. Diante disso, afirma-se que a sociedade brasileira da época era representada pelo individualismo, com intensas contradições e desigualdades.

Neste seguimento, o Código Civil (1916) ressaltava exatamente o disposto no Direito Canônico, que consistia na desigualdade entre os homens e mulheres, sendo as mulheres submissas aos homens, e no que refere-se sobre a filiação havia distinção entre os filhos legítimos e ilegítimos, naturais e adotivos, devendo constar sua classificação no seu registro de nascimento (BARRETO, 2013).

Percebe-se que desde o período Romano até a promulgação do Código Civil de 1916 a família era instituída pela figura patriarcal, em que, não havia direitos iguais para as mulheres e nem para os filhos que não eram oriundos do casamento. Desta forma, os filhos não consanguíneos não possuíam direitos e nem deveres para com o pai, pois os filhos bastardos, aqueles que nasceram de uma relação fora do casamento, não eram reconhecidos como filhos, não possuindo nenhum direito referente a linha sucessória (alimentos ou herança). Portanto, durante todo esse lapso temporal a afetividade não era base da família no ordenamento jurídico brasileiro, onde, os filhos no casamento eram considerados bastardos, sem pais e sem direitos, por se tratar de uma entidade atrelada ao matrimônio.

O conceito de família se desenvolve através da realidade social, que vive em constante mutação, assim sendo, sua concepção é histórica e relativa, de forma, que a existência de seu contexto não é dada como absoluta e permanente. E para a esfera jurídica, especificamente o âmbito sucessório, atualmente, o conceito de família é direcionado aos parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau (GONÇALVES, 2010).

A transformação que impactou o Direito de Família Brasileiro, em sua totalidade, ocorreu com a promulgação da Carta Magna em 1988, na qual estabeleceu três pilares de suma importância, qual sejam: o reconhecimento da entidade familiar através do casamento, união estável e a monoparentalidade; a igualdade entre os filhos; e ainda, a igualdade entre homens e mulheres (MADALENO; MADALENO, 2013).

Esses direitos trouxeram grande influência para estruturar o novo conceito de família presente no ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma faz-se necessário

o estudo do novo conceito de família oriundo da Constituição Federal Brasileira 1988, bem como os princípios que norteiam o direito de família, que será estudando na próxima seção, considerando que esses são elementos indispensáveis para sustentar a tese da multiparentalidade,

## **2.2 Novo conceito de família**

O conceito de família fora modificado com base na cultura de cada época, tendo evoluções importantes para a construção do conceito atual dessa entidade, portanto, o homem modifica e melhora hábitos e costumes, conceitos e princípios hereditários.

Neste aspecto, passamos pelo conceito de família que era composto por indivíduos interligados pela relação consanguínea, e que, eram advindos de um tronco ancestral comum, conjuntamente com aqueles que derivam da afinidade e da adoção. Constituído, assim, pelos cônjuges e companheiros, os parentes e os afins, ou seja, todos os descendentes do mesmo ancestral (GONÇALVES, 2010). Esse conceito se modifica com a chega da Constituição Federal de 1988, que estabelece alguns direitos e deveres que devem ser observados no seio familiar.

Com a evolução da sociedade, surgem novos modelos de família, como as matrimoniais, monoparental, pluriparental, união estável e a união homoafetiva. Diante do atual contexto brasileiro, as famílias estão possuindo novos arranjos, sendo recompostas, por diversos fatores como, por exemplo, através do divórcio e dissoluções de uniões estáveis (PEREIRA, 2018). A nova ordem constitucional, ao incluir esses dispositivos, trouxe algumas consequências jurídicas, dentre essas estão a igualdade, recíproca entre os casais, o direito de pleitear alimentos, assim como, participação nos bens adquiridos ao longo da união (MOUSNIER, 2002).

Passou-se de um contexto histórico marcado pelo conservadorismo, em que a família era constituída apenas pelo casamento, para a possibilidade de constituição dessa entidade através da União Estável, que é conceituada como a convivência com vocação de permanência, por um tempo razoável, que possa ser caracterizado como duradouro, de forma que seja contínuo e público (disposta no art. 226, §6º, e conseqüentemente, regulamentada no art. 1.723 do Código Civil 2002) (BRASIL, 1988; BRASIL 2002).

Outro conceito, que norteia o direito é o da monoparentalidade disposto no art. 226, §4º da Constituição Federal de 1988, que se constitui quando os pais não estão mais juntos. Em acréscimo às legislações nacionais vigentes, reconhece outros formatos de relações com o intuito duradouro e eficaz, possuindo como respaldo o afeto, fator este que a cada dia está sendo respeitado, não só perante a sociedade, mas também no âmbito jurídico, respeitando os princípios norteadores como a dignidade da pessoa humana, a valorização dos direitos humanos e o exercício da tolerância proveniente do respeito para com as diferenças existentes na nossa sociedade. Com isso, é possível destacar as famílias formadas por indivíduos do mesmo sexo. Portanto, com o passar do tempo, em decorrência de novos entendimentos, e conseqüentemente, alterações na cultura, política e demais fatores que regem a sociedade, fora modificado também as formas de composição familiar.

A CF de 1988 abarca ainda a igualdade entre irmãos. Durante todo o contexto histórico havia a distinção entre irmãos legítimos e ilegítimos possuindo direitos apenas aqueles frutos do matrimônio, com a Carta Magna essa situação se modifica, não existindo mais distinção entre esses, tendo direitos iguais. O Código Civil (2002) vai determinar ainda, em complemento com a CF/88, que são deveres dos pais, o sustento, guarda e educação dos filhos, independente de qual relação existe entre ambos. Filho sempre será filho.

Percebe-se então que cada período histórico possui sua essência, com base na cultura, costumes e demais fatores, tendo impactos fundamentais na definição do conceito de família até os dias atuais. Neste seguimento, adentrando para a construção da definição do conceito de família no ordenamento jurídico atual, faz-se necessário o estudo dos princípios que norteiam o instituto da família com enfoque na afetividade para a construção da definição de família atual, sendo esse conceito fundamental para a estrutura da família multiparental.

### **2.3 Princípios norteadores da entidade familiar**

O primeiro princípio que norteia a entidade família se trata da dignidade da pessoa humana decorrente do art. 1, III da Constituição Federal 1988 protegendo as evoluções políticas e sociais na estrutura da família e a previsão da interferência estatal, em último caso, com o objetivo de proteção do núcleo familiar (GONÇALVES, 2018).

Desta forma, a autora Dias (2016) destaca que o princípio da dignidade da pessoa humana limita atuação do estado no seio da família, e ainda, tem atuação positiva nesse âmbito, considerando que o estado assim como tem o dever de promover proteção contra atentados a dignidade humana, devendo também efetivar ações ativas garantindo igual dignidade para todas as entidades familiares, independentemente de sua estrutura ou origem.

O segundo princípio abarca sobre o direito de igualdade entre os filhos, o artigo 227, §6º da Constituição Federal de 1988 destaca que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. O Código Civil de 2002 apresenta o mesmo enunciado da Constituição em seu artigo 1.596 (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002). Os dispositivos legais ao prever esse direito, rompem as distinções entre os filhos legítimos e ilegítimos que eram presente desde o período do Direito Romano, desta forma, todos os filhos possuem direitos hereditários e sucessórios.

Percebe-se que não importa mais se o filho é oriundo ou não do casamento, como foi mencionado anteriormente. Com a promulgação da Constituição de 1988 houve a igualdade não só entre homens e mulheres, mas também igualdade entre irmãos, possuindo assim todos os filhos consanguíneos ou afetivos, direitos e deveres no seio familiar. No âmbito do direito vêm-se amadurecendo a cada dia o aspecto da filiação. Foi um grande avanço o ordenamento jurídico brasileiro trazer a igualdade entre irmãos, havendo assim, pontos positivos no cunho patrimonial.

A Constituição Federal (1998) em seu artigo 227 versa que é “dever da família, da sociedade e do estado, assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação (...)”, e demais direitos, estabelecidos nas normas jurídicas brasileiras vigentes, o ECA (1990) dispõe igualmente tal direito em seu art. 4º, neste sentido, tem-se o princípio do melhor interesse da criança respaldado pelas normas mencionadas.

O princípio do melhor interesse da criança determina que a criança, o adolescente e o jovem devem ter proteção integral, de forma específica, sendo observado caso a caso, considerando a vulnerabilidade, e ainda, o seu desenvolvimento físico e mental (MADALENO, 2018).

No mesmo sentido o doutrinador Pereira (2018), enfatiza que em determinados contextos que envolvem a criança, o princípio do melhor interesse deve

ter um formato de norma específica e não geral, para que possa, portanto, concretizar os interesses e valores que são destinados a criança. Esse princípio é fundamental para a multiparentalidade considerando que está interligado com os laços afetivos que envolve a criança.

A família pode ser constituída de várias formas, neste sentido, destaca-se ainda o princípio da entidade familiar, que versa sobre a proteção da família em sua totalidade, ou seja, independe se este instituto foi oriunda do casamento ou quanto entidade informal, sem constituição solene, portanto, o pluralismo das entidades familiares é protegida pelo estado sem qualquer distinção (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Como demonstrado na sessão anterior, para que a família fosse constituída era necessário o casamento e o vínculo consanguíneo, caso não houvesse, esses não eram considerados daquela família, passado o tempo, os filhos considerados ilegítimos, ou seja, aqueles que não eram oriundos do casamento, começaram a ter direitos hereditários e sucessórios, o que antes era imaginável. Com a chegada da Carta Magna 1988, foi regulamentado a pluralidade familiar, podendo ser formada não apenas pelo casamento, como por exemplo a união estável, sendo ainda, regulamentado a igualdade entre irmãos, sendo destruída a ideia de filhos legítimos e ilegítimos, até chegarmos ao princípio da afetividade como sendo característica principal para o conceito de família que será desenvolvido a seguir.

Até esse ponto foi desenvolvido sobre o laço familiar de origem biológica, que se configura com a existência de um liame genético entre duas pessoas. Outro ponto, é a filiação socioafetiva, que decorre da estabilidade dos laços familiares construídos ao longo da história de cada indivíduo e que constitui o fundamento essencial da atribuição da paternidade ou maternidade.

O Código Civil (2002), ao admitir o parentesco de outra origem, além do resultante da consanguinidade, incorporou o conceito de socioafetividade. Abriu-se espaço para outras concepções, aquelas que melhor traduzem a complexidade das relações familiares. Para que seja caracterizada a filiação pluriparental, basta que haja vínculo de filiação com mais de um pai ou mais de uma mãe, devendo esses exercerem o poder familiar. Resguardando assim, os direitos da filiação (DIAS; OPPERMANN, 2015).

O agrupamento de pessoas de uma família é instituído pela afetividade que vincula a todos sem anular sua individualidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO,

2017). Desta forma, pode-se concluir que a família brasileira valoriza mais à estrutura familiar baseada no laço afetivo, não sendo, portanto, suficiente a descendência genética, ou civil. Nesta mesma linha de raciocínio, a família vai além da paternidade e maternidade biológica, contudo, prevalece-se o afeto, pois se trata de um vínculo entre pai, mãe e filho vindo do desejo do coração (MADALENO, 2018).

Por mais que a palavra afetividade não esteja expressamente prevista pela Constituição Federal 1988, essa possui proteção no âmbito jurídico. Neste sentido, a autora Dias (2016) exemplifica esse amparo através da instituição da união estável, reconhecida como entidade familiar, que se constitui sem a formalidade do casamento, desta forma, tendo como base a afetividade, e é regulamentada pelo ordenamento jurídico. Além disso, destaca sobre a igualdade entre irmãos e seus direitos constitucionais.

Neste sentido, têm-se a igualdade da filiação (CC/02, art. 1.596), à paternidade e maternidade socioafetiva, à adoção (CC/02, art. 1.593), à inseminação artificial (CC/02, art. 1.597, V), como meio de provas da afetividade respaldada pelas normas brasileiras, que só foi possível por haver a presença do afeto, este em conjunto com a solidariedade são valores basilares da entidade familiar, que merece proteção na sua integridade (MADALENO, 2018).

Neste seguimento a autora Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2010, p. 07 *apud* CASSETTARI, 2017, p. 23) aborda sobre o significado de afeto, sendo esse:

O sentido etimológico da palavra afeto, que deriva do latim *afficere*, *afectum*, e que significa produzir impressão; e também do latim *affectus*, que significa tocar, comover o espírito, unir, fixar ou mesmo adoecer. Seu melhor significado, no entanto, liga-se à noção de afetividade, afecção, que deriva do latim *afficere ad actio*, onde o sujeito se fixa, onde o sujeito se liga.

Diante disso, analisar a família a partir do princípio da afetividade, vai além de analisar o caso concreto com base na racionalidade discursiva, pois, busca-se observar as causas, respeitando e valorizando, independentemente de qualquer coisa, os laços de afeto que estão presente na família (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Neste aspecto, destaca-se que no contexto histórico atual a filiação é pautada no princípio da socioafetividade. O Código Civil (2002) em seu artigo 1.593, define que a parentalidade pode ser natural ou civil, frisando que é decorrente da consanguinidade ou demais origens. Conforme esclarece o autor Cassettari (2017), a

terminologia do dispositivo em questão permitiu que sua interpretação fosse dada de forma ampla através da jurisprudência, neste aspecto, tem-se o Enunciado 256 do CJF, determinando que a filiação socioafetiva se enquadre na modalidade de parentesco civil.

Neste seguimento, frisa-se o Enunciado de nº 6 do IBDFAM “do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”. Portanto, com o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva tem-se, conseqüentemente, a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

A filiação é uma relação duradora, íntima e afetiva, exterior ao indivíduo, ou seja, terceiros conseguem identificar com base na relação do tratamento paterno-filial, o filho e o pai, e a aceitação de ambos com essas nomenclaturas. Neste mesmo entendimento, Miranda (1971 *apud* CASSETTARI, 2017) elenca três características principais para posse do estado de filho perante o estado: o *nomen* é o reconhecimento através da fama ou tratamento da utilização do nome da pessoa que confere a paternidade; *Tractatus* versa sobre o tratamento dos pais com o filho, ou seja, este cumprindo com o papel de pais, observando as normas legais; e por fim, a *fama* que é o constatação da relação entre pai e filhos pela sociedade.

Diante deste posicionamento, a jurisprudência brasileira vem adotando o mesmo entendimento, como demonstrado na decisão do TJMA na Apelação Civil 36348-78.2011.8.10.0001 que negou provimento ao recurso interposta contra decisão do juiz *aquo* que acatou o pedido para declarar que os apelados são filhos socioafetivo determinando o acréscimo do nome da mãe socioafetiva nos registros dos apelados, sem exclusão dos nomes dos seus pais biológicos. Um dos argumentos utilizados para negar provimento do recurso foi a presença dos requisitos para reconhecimento da paternidade socioafetiva, qual seja, o *Tractatus* e da *fama*, conforme demonstrado na ementa a seguir:

**EMENTA- MULTIPARENTALIDADE. JUS SUPERVENIENS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO RECONHECIDO. 1.O direito vigente à época da decisão deve ser aplicado pelo juiz, ainda que posterior ao ajuizamento da ação e desde que não importe em alteração da causa de pedir. 2. Não há óbice legal ao pedido de reconhecimento de maternidade com base na socioafetividade, tratandose de pedido juridicamente possível e já admitido pelo ordenamento pátrio. 3. São requisitos para reconhecimento da parentalidade socioafetiva a (i)vontade clara e inequívoca da pretensa mãe socioafetiva, ao despende expressões de afeto, de ser reconhecida, voluntariamente,**



**como mãe; e (ii) a configuração da denominada "posse do estado de filho".**

[...] (grifo nosso)

(TJMA - APELAÇÃO CÍVEL nº 36348-78.2011.8.10.0001 (46.196/2016 - São Luís), 4ª Câmara Civil. Rel. Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA. Dje 13/06/2017). (BRASIL, 2017)

Em mesmo sentido, o STJ na decisão em sede do Agravo em Recurso Especial, interposta com o argumento de violação dos artigos civis (arts. 1.593 e 1.604 ambos do Código Civil) e artigos 27 e 42, §6º do ECA em decorrência de reconhecimento da maternidade socioafetiva e supressão da mãe registral. O STJ em sua fundamentação utilizou as características do *tractatus, nomen, e fama* para reconhecer a afetividade, mantendo, portanto, o acordão do juízo *a quo* reconhecendo a maternidade afetiva, conforme demonstrado a seguir:

[...]

Cinge-se a questão acerca do reconhecimento do vínculo socioafetivo entre os Apelantes/AA e a Sra AUTA FRANCISCA BORGES, e, por consectário lógico, a alteração do assento civil. Com relação à filiação socioafetiva, a doutrina tem estabelecido uma mesma linha de raciocínio quanto à necessidade do preenchimento de alguns requisitos para a sua caracterização: (...) Daí, conclui-se que o estabelecimento do aludido instituto (socioafetividade) exige a coexistência de duas circunstâncias bem definidas, quais sejam, a vontade clara e inequívoca do apontado pai ou mãe socioafetivo de ser reconhecido como tal, e a configuração da denominada "posse de estado de filho", compreendida como: "... a presença (não concomitante) de **tractatus (tratamento, de parte à parte, como pai/mãe e filho; nomen (a pessoa traz consigo o nome do apontado pai/mãe); e fama (reconhecimento pela família e pela comunidade de relação de filiação)**, que naturalmente, deve, apresentar-se de forma sólida e duradoura."

[...] (grifos nosso)

(STJ- AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.396 - GO (2018/0274949-2). Rel. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Dje 09/05/2019). (BRASIL, 2019)

Seguindo a linha de raciocínio, o STF declarou a socioafetividade como origem de vínculo de parentesco, não estabelecendo nenhuma hierarquia entre a filiação originada na socioafetividade e na consanguinidade, destacando-se inclusive, que poderão ser concomitantes (multiparentalidade) (IBDFAM, 2019).

Havendo assim, o tratamento igualitário entre filiações de naturezas distintas, uma determinação já prevista no nosso ordenamento jurídico, e, ainda, sendo a parentalidade biológica formalizada por mera declaração perante o registrador civil das pessoas naturais, sem nenhuma exigência comprobatória, o mesmo procedimento deverá ser observada para a socioafetiva, já que ambas são meras formalização de vínculos preexistentes.

Dito isto, tem-se o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, editado em novembro de 2017, que veio a regulamentar todas essas implicações decorrentes da tese com repercussão geral, no julgamento do STF. Neste sentido, o enunciado nº 9 do IBDFAM enfatiza que a multiparentalidade também gera efeitos jurídicos, em todos os ramos do direito. A multiparentalidade no registro é uma consequência da vida real. São inúmeros os casos de crianças e adolescentes que têm como referência de filiação mais que um pai e/ou mais que uma mãe. Seja porque ainda coexistem pais socioafetivos com pais consanguíneos, seja porque, em função de falecimento, o outro passou a exercer esse 'papal de pai/mãe', sem que o (a) falecido tenha deixado de existir na vida do filho (IBDFAM, 2019).

Neste seguimento, o provimento de nº 63/2017 do CNJ vem regulamentar o reconhecimento voluntário e averbação da paternidade e maternidade socioafetiva, com base no princípio da afetividade e do da dignidade da pessoa humana, bem como, seguindo os mesmos critérios para concessão estabelecidos na doutrina e jurisprudência, que foram desenvolvidos anteriormente.

Analisou-se, portanto, em virtude dos novos conceitos e modificações que impactam a sociedade e as relações familiares, diante de toda a evolução no bojo familiar, que a família atualmente se origina não apenas através da consanguinidade, mas também pela afetividade, sendo essa, principal essência para sua construção da entidade familiar.

Diante desses fatores, surge a figura da multiparentalidade, tendo como significado, o reconhecimento legal de mais de uma forma de filiação em relação a diferentes pais ou mães, constituída por pessoas que não possuem vínculos sanguíneos, mas sim vínculo afetivo. A forma mais comum da multiparentalidade no ordenamento jurídico atual é ao mesmo tempo a existência de pais biológicos e de pais socioafetivos, como por exemplo, o pai biológico e o afeto paternal nutrido pelo novo companheiro da mãe com o filho dessas (PEREIRA, 2018).

Portanto, na próxima seção será abordado sobre a multiparentalidade e sua influência na seguridade social, para possibilitar a discussão a respeito da pensão por morte quando reconhecida a multiparentalidade.

## 2.4 Reconhecimento da multiparentalidade e seguridade social

A sociedade em sua totalidade evolui a cada dia, principalmente no que tange sobre o âmbito da família, por este ângulo, com a consolidação do conceito de socioafetividade na doutrina e na jurisprudência brasileira, houve o rompimento do modelo clássico de família. Desta forma, foi necessário que o Poder Judiciário se moldasse com base nos conceitos atuais de família, para solucionar as lacunas legislativas. As famílias pluriparentais são conhecidas pela formação estrutural superveniente a múltiplas conexões, havendo desempenhos ambíguos dos novos pares e interdependência (DIAS, 2019).

Os primeiros julgados sobre a multiparentalidade foram improcedentes, sendo demonstrado que não poderia a filiação ter dois pais e nem mesmo duas mães, com fundamento na relação biológica que norteou o ordenamento jurídico por muito tempo, tendo ainda como base a falta de norma que regulasse essa relação, com respaldo nos princípios constitucionais da legalidade e tipicidade (MATOS; HAPNER, 2016). Sequencialmente, com base na premissa de que o vínculo da afetividade prevalece sobre a biológico, os posicionamentos jurisprudenciais foram se modificando passando a acatar os pedidos de multiparentalidade (CASSETTARRI, 2017).

Ocorre que, alguns julgados frente aos pedidos de multiparentalidade julgavam procedente o pedido para que a paternidade socioafetiva fosse reconhecida, e conseqüentemente, solicitava-se a anulatória de registro para exclusão da paternidade biológica. Frisa-se que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva não exclui a paternidade biológica, não sendo necessário, portanto, a anulatória de registro como meio de exclusão do(s) pai(s) biológico(s), mesmo que não haja vínculo de afetividade, isso posto, deverá constar o nome do genitor no registro mesmo que seja para fins econômicos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Para consolidar tal entendimento o STF através do RE 898060, com repercussão geral, enfatizando que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL, 2017). Ao interpretar a decisão o autor Gonçalves (2018) esclarece que o objetivo do STF ao tomar essa decisão foi fazer com que não existisse hierarquia, ou seja, a existência de prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica ou o contrário.

Em seguimento, as jurisprudências vigentes no Brasil que versam sobre multiparentalidade, enfatizam sobre a possibilidade dessa nova composição da família, sendo consolidada através de RE 622 no Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART.1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART.226, §3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART.226, §4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART.222, §6º,CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART.226, §7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

[...]

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “**A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios**”. (grifos nosso)  
(RE 898060, Tribunal Pleno, Rel. Min Luiz Fux, publicado em 29.05.2019)

Conclui-se, portanto, que o reconhecimento da multiparentalidade é amplamente consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, assim como nas doutrinas que versam sobre o direito de família, portanto, hoje em dia é possível que em uma certidão de nascimento conste o nome de mais de um pai ou mãe, sendo esses classificados como o pai biológico, ou seja, o consanguíneo, e o pai(s) socioafetivo que advém da afetividade.

Com base no Enunciado 9º do IBDFAM “a multiparentalidade gera efeitos jurídicos”, desta forma, o reconhecimento da multiparentalidade acarreta mudanças no direito sucessório que impactará diretamente o direito previdenciário, em especial, na pensão por morte que será objeto de estudo do presente trabalho, em vista disso, é pertinente abordar sobre a seguridade social, que será a base para desenvolvimento do conteúdo sobre a previdência social.

Como já demonstrado anteriormente a CF/88 trouxe importantes mudanças no âmbito da família, trazendo consequências que afetaram diversos ramos do direito, em mesmo sentido, com o advento da Carta Magna 1988 teve-se origem a seguridade social, como meio de garantir a necessidade básica de seu povo, ou seja, o estado deve proporcionar meios e recursos necessário para assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, fazendo valer os princípios constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana (CNM, 2008; MARTINS, 2005).

Conforme destaca o autor Lbrahim (2015, p. 22) “A proteção social nasceu, verdadeiramente, na família”, porém, a proteção da família além de ser precária, não abrangia a todos. Desta forma, foi necessário a intervenção estatal, por meio de dispositivos legais para solucionar a desigualdade social, proporcionando aos mais carentes o mínimo para sua existência.

Neste sentido, a seguridade social é um gênero que abarca a previdência social, assistência social e saúde, decorrente de lei. Podendo ser definida como proteção atribuída pelo estado e terceiros, com contribuição de todos, com objetivo de estabelecer o sustento de pessoas necessitadas, trabalhadores em geral e seus dependentes, concebendo um bem-estar e justiça social como legitimados das políticas públicas (LBRAHIM, 2015).

Portanto, compreende-se, com base na CF/88, que o Estado Moderno tem como objetivo a proteção social dos indivíduos, resguardando-os aqueles que em situações emergenciais tiverem dificuldade ou forem impedidos de se sustentar através de sua atividade laborativa. Conforme já demonstrado, este direito está consolidado nas políticas de Seguridade Social, cujo se frisa a Previdência Social, que será matéria do presente estudo.

Como já mencionado, a Previdência Social é uma subdivisão da Seguridade Social, para que seja segurado desta especificidade é necessário a filiação (essa é de cunho obrigatório aos trabalhadores) e contribuição ao sistema. A Previdência Social se difere em relação a Assistência Social, pois, tem como finalidade a proteção social, permitindo a sustentabilidade adequada para o segurado e sua família, mediante contribuição, que é oriundo do período de trabalho do indivíduo. O regime previdenciário neste caso depende da contribuição do segurando, enquanto a seguridade social independe de contribuição para ter direito aos benefícios (MARTINS, 2005).

O seguro pode ser utilizado através do benefício da aposentadoria e, com a morte do segurado, para garantir a sobrevivência de seus dependentes em sua falta, por meio da pensão, assegurando a renda temporariamente ou definitivamente, conforme a necessidade de cada indivíduo (CNM, 2008).

A Lei da Previdência Social determina a observância de alguns princípios e diretrizes que devem ser observados, dentre eles destaca-se: universalidade de participação nos planos previdenciários; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios; previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional (BRASIL, 2019).

O autor Lbrahim (2015, p. 27) vai definir previdência social como:

A previdência social é tradicionalmente definida como seguro *sui generis*, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos (RGPS e RPPS), além de coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os chamados riscos sociais. Já o regime complementar tem como características a autonomia frente aos regimes básicos e a facultatividade de ingresso, sendo igualmente contributivo, coletivo ou individual. O ingresso também poderá ser voluntário no RGPS para aqueles que não exercem atividade remunerada.

Desta forma, o princípio da universalidade presente na previdência, destaca que, os indivíduos que contribuírem terão direito a participação no plano previdenciário, observadas as normas legais. Assim como, se alcançado os requisitos legais, terá respaldado pelos princípios constitucionais, principalmente os que versam sobre Previdência Social.

A definição dada pelo doutrinador mencionado vai enfatizar o que está previsto no disposto da CF/88 em seu art. 201 em conjunto com o art. 1º da LBPS (Lei de Benefícios da Previdência Social), em que assegura os seus beneficiários por “motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles quem dependiam economicamente”. Neste aspecto, compreende-se que as prestações não têm como finalidade apenas a proteção contra os riscos sociais, mas também dos seus dependentes.

Portanto, o doutrinador Serau Junior (2019 *apud* RBDS, 2018) determina que os segurados são os indivíduos, que possuem atividade remunerada vinculada ao regime previdenciário, que não estejam vinculados a previdência dos servidores ou outro regime previdenciário próprio. Esse se difere dos dependentes, pois, estes

últimos são aqueles que possuem vínculo com o segurado, sendo estes determinados por lei, sendo abrangido pela Previdência Social.

A Previdência Social possui regimes que possuem regras e gestões específicas: O Regime Geral da Previdência Social (RGPS) que possui como contribuintes os trabalhadores da iniciativa privada e autônomos; o regime próprio de previdência social (RPPS) designado aos servidores públicos, civis da união, estados e município. Destaca-se que os militares das forças armadas, polícia, corpo de bombeiro militar dos estados possuem regime próprio, devendo ser analisado os casos conforme a lei. O estudo será desenvolvido com base no regime RGPS.

Isto posto, compreende-se que a Previdência Social possui caráter contributivo e filiação obrigatória, considerando que só fara jus aos benefícios aqueles que contribuírem ao regime, e se filiarem, devendo ser observado os requisitos legais, para a concessão do benefício para o segurado e seus dependentes. A previdência é uma garantia futura como meio de amparar os trabalhadores em situações de crise. O estudo versará a respeito da pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social, desta forma, o capítulo a seguir abarcará a respeito desse regime, assim como, aqueles que por lei são considerados segurados e dependentes, e sequencialmente, sobre as regras para contribuição e concessão do benefício por morte no caso da multiparentalidade.

### **3 DA PENSÃO POR MORTE NO RGPS**

O benefício da pensão por morte visa assegurar o bem da família em virtude do falecimento do ente querido, que era responsável pelo sustento da família, sendo esse, o pagamento de prestação continuada, com função de substituir renda do segurado falecido (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Neste seguimento, a morte é considerada um risco social, conforme determina art. 201, V da Constituição Federal, pois, com o óbito do segurado que contribuía para o sustento de sua família, a situação dos dependentes se modifica, considerando a perda no rendimento familiar, devendo, portanto, o estado promover proteção social aqueles que necessitam de seu auxílio. O evento morte é necessário para o recebimento da pensão por morte (MIGUELI, 2020).

Desta forma, faz-se necessário desenvolver a respeito da ocorrência morte do segurado, esclarecendo quem são considerados dependentes, bem como sua classificação, conforme dispõe a Lei de nº 8.213/91, desenvolvendo ainda sobre a dependência econômica, considerando a sua pertinência para o estudo da concessão do benefício nos casos de multiparentalidade.

Portanto, o presente capítulo tratará a respeito dos requisitos estabelecidos para concessão da pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social, abarcado a respeito das lacunas existentes na legislação sobre a (im)possibilidade da concessão do benefício quanto à multiparentalidade.

#### **3.1 Conceito de morte**

O RGPS faz parte do sistema de proteção social, sendo esse um direito público, contributivo, de filiação obrigatória para os trabalhadores em geral, prezando pelo equilíbrio financeiro e atuarial, sendo assim, este abarca todos os trabalhadores da iniciativa privada, neste sentido, abrange todos que possuem vínculo empregatício e são regidos pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), exceto os servidores públicos efetivos e militares que são vinculados a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Aqueles que possuem atividade laborativa remunerada são obrigados a se filiar ao RGPS, podem se filiar ainda, pessoas que não trabalham, na condição de segurados facultativos (AMADO, 2020).



Conseqüentemente, é positivado pelo art. 201, inc. v da Constituição Federal a garantia da pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, por meio do RGPS (BRASIL, 1988).

No que tange ao conceito de morte, o Regime Geral de Previdência Social de forma subsidiária utiliza o conceito atribuído pelo Código Civil, portanto, com base nos artigos 6º e 7º do Código Civil de 2002, a extinção da pessoa natural, pode ocorrer de forma presumida ou real. Como já mencionado, através deste evento tem-se a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte aos dependentes do segurado.

Neste sentido, faz-se necessário a distinção da morte real e a presumida, pois, as regras do benefício da pensão por morte se diferenciam em cada caso. A morte real é comprovada por atestado de óbito assentado em cartório, sendo realizado com base em atestado médico ou por pessoas específicas que presenciaram ou verificaram o óbito (MIGUELI, 2020; CASTRO; LAZZARI, 2020).

A morte presumida poderá ser declarada judicialmente, nos casos de segurado ausente após 6 meses, podendo em caráter provisório ser concedido a pensão por morte, conforme estabelece art. 78, *caput* da Lei de nº 8.213/91.

Outra hipótese de morte presumida é no caso de acidente, desastre ou catástrofe, estabelecido no art. 78, §1º da Lei de nº 8.213/92, nesses casos basta que haja provas hábil para sua comprovação, independentemente de declaração de ausência (LEITÃO; MEIRINHO, 2018; LBRAHIM, 2015).

Neste contexto, o Código Civil (2002) em seu art. 7º determina que pode ser presumida a morte, sem decretação de ausência nos seguintes termos: “se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra”. Nessas situações, o requerimento da morte só poderá ser realizado depois de encerrado as buscas e averiguações, devendo constar na sentença a data provável do falecimento, conforme disposto no parágrafo único do artigo supracitado.

Destaca-se ainda, que nos casos de desaparecimento em decorrência de naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando não for encontrado o cadáver para exame e houver provas comprobatórias da presença da pessoa no local do desastre, conforme determina a Lei de nº 6.015/73, em seu art. 88, poderá através do Poder Judiciário admitisse justificção para o assento de óbito.

O Código Civil de 2002 estabelece prazos para que seja realizado essa declaração, ocorre que a Lei de nº 8.213/91 não faz exigências de prazo, logo, no caso de comprovação de acidente, catástrofe ou desastre, a pensão por morte será concedida a partir do evento, sendo necessário a comprovação do ocorrido com documentos plausíveis (MIGUELI, 2020).

Conforme os autores Castro e Lazzari (2020) são admitidos como prova de desaparecimento: documentos que confirmam a presença do segurado no local do acontecido, boletim de ocorrência policial, notícia que é veiculada pelos meios de comunicação, dentre outros. Afirmando ainda, que nesses casos o dependente que receber a pensão por morte deve até que seja emitida a certidão de óbito, informar o andamento do processo de desaparecimento, de seis em seis meses.

Os autores acima mencionados enfatizam que a pensão por morte pode ser proveniente de acidente ou comum. Quando o óbito ocorrer por acidente de trabalho ou doença ocupacional se trata de pensão por morte acidentária. Quando a morte provém de causas diversas se considera de origem comum. Essa diferença influenciará na definição de competência jurisdicional para concessão e revisão de benefício, assim como, influenciará no cálculo da renda mensal da pensão, podendo acarretar consequências indenizatórias no caso de acidente de trabalho, por exemplo (CASTRO, LAZZARI, 2020).

Após comprovação da morte real ou presumida como primeiro passo para solicitar a concessão da pensão por morte, é imprescindível o estudo dos requisitos para a concessão da pensão por morte no RGPS, desta forma, a próxima seção abarcará sobre os pressupostos desse benefício.

### **3.2 Requisitos para concessão do benefício**

A pensão por morte é prestação continuada de caráter permanente, substitutivo de remuneração mensal destinada aos dependentes do segurado. O RGPS faz valer o dispositivo legal da Constituição Federal 1988 que determina a cobertura da morte do segurado pela previdência social. As regras estipuladas ao benefício são aplicadas com observância as normas vigentes na data do óbito, ou seja, com base no princípio *tempus regis actum* e em consonância com a súmula 340 do STJ que determina que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado” (BRASIL, 2007).

Como brevemente apontado, os segurados do RGPS são pessoas físicas que “exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício” (MARTINS, 2005, p. 36). O autor divide os segurados em quatro grupos, quais sejam: os segurados obrigatórios comuns; os segurados obrigatórios individuais; os segurados obrigatórios especiais; e os segurados facultativos, nestes grupos estão o empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, autônomo, empresário, produtor rural, dona de casa, estudantes, entre outros.

Em mesmo sentido, Castro e Lazzari (2020, p. 245) definem o segurado da Previdência Social aquele que “de forma obrigatória, a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aqueles que a lei define como tal”. Dividindo os segurados em duas classes: os segurados obrigatórios e os facultativos.

Nesse sentido, depreende-se do art. 12 da Lei de nº 8.212/91 e art. 11 da Lei de nº 8.213/91 que os segurados obrigatórios devem ser pessoas físicas, sempre exercendo atividade laboral remunerada lícita, sendo, portanto, empregados, empregados domésticos, contribuintes individuais, trabalhadores avulsos e segurados especiais.

Em relação aos segurados facultativos, tal categoria refere-se aos indivíduos que não estão classificados como segurados obrigatórios, logo, os que não possuem atividade remunerada, e ainda, que não têm vínculo com outro regime previdenciário, que sejam maiores de 16 anos e queiram contribuir para a Previdência Social com o intuito de obter proteção desse sistema, conforme determina o Decreto 3.048/99, em seu art. 11.

O art. 20 do decreto 3.048/99 determina que o vínculo entre o indivíduo e a Previdência Social se constitui através da filiação ao RGPS, atribuindo direitos e deveres para ambas as partes. Através da filiação do segurado que seus dependentes poderão ter o direito da pensão por morte, portanto, “o sistema tem o direito de receber as contribuições previdenciárias e o dever de prestar os benefícios e serviços àqueles que cumprirem todas as exigências legais” (LEITÃO; MEIRINHO, 2018, p. 149).

Nos casos de exercício de atividade laboral remunerada, a filiação ocorre de forma automática aos segurados obrigatórios, com observância ao princípio da automaticidade da filiação. Em relação a filiação dos segurados facultativos, com base

no art. 11, §3º do Decreto 3.048, ocorrerá a partir da inscrição e do primeiro recolhimento sem atraso, por se tratar de um ato volitivo.

Em relação a responsabilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos casos dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que prestam serviço a empresas, cabe à empresa realizar a arrecadação das contribuições, descontando-a da respectiva remuneração. Esclarece-se que nos casos dos contribuintes individuais que a contribuição for inferior a um salário mínimo, fica o empregado obrigado a complementá-la até alcançar o valor mínimo do salário de contribuição (LBRAHIM, 2015; MIGUELI, 2020).

Os segurados facultativos devem, por iniciativa própria realizar o recolhimento de sua contribuição, bem como, os contribuintes individuais que não estiverem a serviço de empresa. Os empregadores domésticos devem efetuar o recolhimento da contribuição do seu empregado doméstico (LBRAHIM, 2015; MIGUELI, 2020).

Nesse contexto, há uma indagação a respeito da possibilidade de os dependentes poderem realizar a inscrição ou reconhecimento da contribuição previdenciária *post mortem* para fins de recebimento de pensão por morte, nos casos de comprovada a filiação do segurado na Previdência, após perda de qualidade de segurado. Neste sentido a Súmula 52 do TNU enfatiza que:

Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços.

Em mesmo sentido, o art. 17, §7º da Lei de nº 8. 213/91 que fora incluído pela Lei de nº 13.846 de 2019 determina que nos casos de segurado contribuinte individual e segurado facultativo não será admitido a inscrição *post mortem*. Portanto, não poderão os dependentes regularizar pagamento de contribuição do segurado que não o fez em vida, e conseqüentemente, não terão direito a pensão por morte (MIGUELI, 2020).

É indispensável para a concessão da pensão por morte o reconhecimento do indivíduo como segurado do Regime de Previdência Social, devendo esse, ser filiado ao sistema previdenciário. É necessário ainda a manutenção da qualidade de segurado, pois se perde a qualidade de segurado, os seus dependentes em regra não terão direito de solicitar o presente benefício.

Desta forma, a manutenção da qualidade de segurado ocorre por o indivíduo ainda estar contribuindo ou por estar no período de graça. O período de graça se configura nos casos excepcionais em que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, e nem contribuindo mensalmente, tendo em um determinado lapso temporal amparo pela Previdência Social, conforme prevê art. 15 da Lei de nº 8.213/91, sendo esses:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. (BRASIL, 1991)

Nesses casos ocorrerá a proteção previdência temporária, sem que haja recolhimento efetivo ou presumido das contribuições previdenciária, objetivando conservar a qualidade de segurado, garantindo proteção previdenciária aos segurados e seus dependentes, considerando que nesse período não haverá computação de tempo de contribuição ou de período de carência. O autor Amado (2020, p. 562) enfatiza que se trata de uma “proteção previdenciária gratuita”.

O período de graça pode ser prorrogado, a legislação dispõe duas hipóteses para dilação do prazo, cada uma podendo acrescentar doze meses ao período de graça, quais sejam: o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que caracterize a perda da qualidade de segurado; e a comprovação do desemprego pelo registro junto ao órgão próprio do Ministério do Trabalho (art. 15, §1º e §2º da Lei de nº 8.213/91 e art. 137, § 2º do IN INSS 77/2015). Caso o segurado, cumpra os requisitos das duas hipóteses, será de 36 meses o período de graça, se cumprido só uma das possibilidades será acrescido 12 meses, ficando com 24 meses de período de graça (MIGUELI, 2020).

Acabado o período de graça, caso não haja manutenção da qualidade de segurado, o indivíduo perderá a qualidade de segurado, logo os dependentes em regra perderão o direito de concessão do benefício, considerando que um dos requisitos para o recebimento deste, além do evento morte, é a qualidade de segurado *do de cujus*.

Em relação a perda da qualidade do segurado, conforme preconiza a Lei de nº 8213/91, em seu art. 15, §4º acontece “no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos” (BRASIL, 1991).

Alguns benefícios previdenciários dependem do pagamento de um número mínimo de contribuições, prévio, pagos em dia, com o intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, e ainda, impedir fraudes contra o sistema, o que é denominado por carência (AMADO, 2020).

Para a concessão da pensão por morte é necessária observância ao período de carência, seu conceito legal consiste no “número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências” (art. 24 da Lei de nº 8.213/91). No caso de pedido de benefício de pensão por morte será concedido independente de número mínimo de contribuições mensais, portanto, basta que o *de cujus* na data do óbito tenha qualidade de segurado, conforme estabelece o art. 26 da lei supracitada atualizado pelo Lei de nº 13.846/2019.

Isto posto, os requisitos para a concessão da pensão por morte é a morte presumida ou real, sendo necessário que o *de cujus* esteja no dia do óbito filiado ao RGPS e não tenha perdido a qualidade de segurado, independentemente de período de carência, havendo ainda, a existência de dependentes.

Destaca-se ainda que, nos casos do segurado falecer após perder qualidade mas tiver direito adquirido à aposentadoria, por ter cumprido todos os requisitos à época em que estava filiado ao RGPS, seus dependentes estarão cobertos pela Previdência Social (§ 2º do art. 180 do Decreto 3.048/99 e art. 102, §2º da Lei de nº 8.213/91). Neste sentido, a súmula 416 do STJ reafirma tal direito: “é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito” (BRASIL, 1999).

Outra hipótese, é se reconhecida incapacidade permanente ou temporária para exercícios de suas atividades laborativas do segurado, no período de graça, devendo ser comprovado por parecer médico pericial ou por meio de exames médicos. Devendo, os dependentes por meio administrativo ou judicial, fazer prova da incapacidade do falecido (MIGUELI, 2020).

Como já mencionado, a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, desta forma, sequencialmente, será desenvolvido a respeito dos dependentes estabelecidos por lei e suas devidas exigências, assim como, analisado esses frente à multiparentalidade.

### 3.3 Dos dependentes

O presente tópico se inclinará a analisar apenas sobre os filhos como dependentes do segurado falecido, considerando que o presente trabalho busca pesquisar a respeito da acumulação da pensão por morte nos casos dos filhos que possuem múltiplos pais.

O rol de dependentes beneficiados pelo RGPS está elencado no art. 16 da Lei de nº 8.213/91, sendo esses:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Esses estão classificados em três classes: os dependentes de I classe que correspondem ao cônjuge, companheira (o) e o filho; os de II classe estando os pais; e os de III classe referente ao irmão. Essa divisão ocorre devido a hierarquia ou ordem de preferência entre as classes, considerando o dispositivo da Lei de nº 8.213/91, art. 16, §1º que determina a existência de dependentes em uma das classes exclui o direito às prestações das demais classes (LEITÃO; MEIRINHO, 2018; BRASIL, 1991).

Os filhos se encontram na 1ª classe dos dependentes, concorrendo em absoluta igualdade de direitos com cônjuges e companheiros.

Portanto, a pensão por morte será devida aos filhos, menores de 21 anos, que não forem emancipados, nesses casos o benefício encerrará quando o filho completar 21 anos. A emancipação ocorre pelas causas previstas no art. 5º do Código Civil, nos casos de casamento, exercício de emprego público efetivo, da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, que tenha economia própria, e ainda do pedido de emancipação extrajudicial ou judicial, nos termos da lei (LBRAHIM, 2015). Destaca-se que a união estável não é causa de emancipação como ocorre com o casamento (AMADO, 2020).

Em relação aos filhos inválidos, o Decreto 6.939/2009 modificou o art. 108 do RPS estabelecendo que a pensão por morte será devida aqueles cuja invalidez ocorrer antes da emancipação ou até completar a idade de 21 anos, “desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado”. Frente a esta regra os autores Castro e Lazzari (2020) discordam, enfatizando que o benefício deve ser concebido mesmo que a invalidez venha surgir posteriormente às hipóteses de cessação de dependência, como fundamento para seu posicionamento os autores citam a seguinte decisão do TRF4:

O fato de o início da incapacidade ter sido fixado após o advento dos 21 anos de idade não é empecilho à concessão da pensão, uma vez que a lei apenas exige que a invalidez seja preexistente ao óbito, pouco importando que tenha ocorrido após o implemento dos 21 anos de idade (TRF/4, APELREEX 500548073.2012.404.7122/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE de 22.5.2014).

Em mesmo sentido, o autor Amado (2020) enfatiza que aos filhos que forem inválidos ou possuam alguma deficiência, não há empecilho legal para que a invalidez aconteça após os 21 anos, sendo cabível a concessão do benefício, que durará até a permanência da invalidez ou deficiência, nos termos do Repetitivo 643 do STJ, enfatizando que nos casos de filhos inválidos maior de idade a presunção de dependência econômica é relativa, tendo como base o tema 114 da TNU transitado em julgado em 2014.

Neste contexto, tendo como base os posicionamentos dos autores é possível o pedido da pensão por morte nos casos de invalidez ou deficiência que decorra após os 21 anos, devendo, apenas ser comprovada a dependência econômica, por nestes casos ela ser relativa, sendo uma exceção à regra da presunção absoluta da dependência econômica.

Destaca-se ainda que, não há prorrogação do benefício em decorrência de pendência em curso universitário, conforme estabelece súmula 37 da TNU, e ainda, em consonância com entendimento do STJ no REsp 1.369.832/SP (BRASIL, 2009; BRASIL, 2013).

Sequencialmente, como já demonstrado no capítulo anterior a filiação é resultante do vínculo jurídico entre os pais biológicos e/ou socioafetivos e os reconhecidos como filhos. São considerados filhos de qualquer condição aqueles oriundos ou não da relação matrimonial, ou adotados, possuindo mesmos direitos e



qualificação, nos termos do art. 227, §6 da CF, 88, que proíbe a discriminação relativa à filiação (CASTRO, LAZZARI, 2020).

Como detentores de direito para recebimento de benefício previdenciário, conforme determinado no art.16, § 2º da Lei de nº 8.213/91, são também os equiparados a filho, o enteado e o menor tutelado, devendo para concessão da pensão por morte apresentar declaração do segurando e comprovar dependência econômica. Como meio de comprovar tutela é necessário que haja apresentação de termo de tutela, nos termos do art. 16, §4 do Decreto 3.048/99 (BRASIL, 1991; BRASIL, 1999).

O menor sob guarda também deve ser segurado pela previdência social, possuindo direito de concessão da pensão por morte, mesmo que não esteja no rol de dependentes da Lei de nº 8.213/91, tendo como base o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, mesmo que o óbito ocorra após alteração legislativa que supriu esse do rol de dependentes, havendo precedentes em mesmo sentido pelo STJ e TNU (EREsp 1141788/RS e PEDILEF 200783005039533, 22-5-2009 e PEDILEF 00056181220104013200) (LEITÃO; MEIRINHO, 2018).

Com a Emenda Constitucional 103 de 2019 são equiparados a filhos, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, sendo excluído do rol de dependentes de 1 classe os menores sob guarda (art. 25, §6º). Amado (2020) salienta que essa mudança objetiva afastar as jurisprudências consolidadas que amplia o rol legal da equiparação aos filhos, acabando com as jurisprudências do STJ para os óbitos ocorridos após a vigência da lei.

Os autores Castro e Lazzari (2020) sublinham que tal vedação é inconstitucional, considerando o desrespeito ao art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988 que estabelece o dever da sociedade, do estado e da família assegurar os direitos das crianças, adolescentes e jovens.

Salienta-se ainda que, a paternidade/maternidade socioafetiva que fora discutida no capítulo anterior, que versa sobre o vínculo da filiação através da afetividade, também gera direitos previdenciários, principalmente no benefício de pensão por morte.

Neste sentido, o STJ já reconheceu a paternidade socioafetiva dos avós para concessão de pensão por morte, como demonstrado na decisão do STJ em sede de REsp 1.574.859/SP que julgou procedente o recurso, interposto em decorrência de negativa do tribunal *a quo* quanto ao reconhecimento da socioafetividade para

recebimento de pensão por morte, sendo concedido pelo Recurso Especial o direito à pensão por morte, reconhecendo como dependentes do segurado *de cujus* os seus avós por esses terem exercido o papel de pais do seu neto segurado falecido, conforme ementa a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. PENSÃO POR MORTE. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ÓBITO DO NETO. AVÓS NA CONDIÇÃO DE PAIS. ROL DO ARTIGO 16 DA LEI 8.213/1991 TAXATIVO. ADEQUAÇÃO LEGAL DA RELAÇÃO JURÍDICA FAMILIAR. ARTIGO 74 DA LEI 8.213/1991. DIREITO À PENSÃO RECONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A questão recursal gira em torno do reconhecimento do direito dos avós do segurado falecido receberem pensão por morte, nos termos dos artigos 16 e 74 da Lei 8.213/1991, em razão de terem sido os responsáveis pela criação do neto, falecido em 11/11/2012, ocupando verdadeiro papel de genitores. 2. O benefício pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei de Benefícios, regulamentados pelos artigos 105 a 115 do Decreto 3.048/1999. É devido exclusivamente aos dependentes do segurado falecido, com o intuito de amenizar as necessidades sociais e econômicas decorrentes do evento morte, no núcleo familiar. 3. O benefício pensão por morte é direcionado aos dependentes do segurado, divididos em classes, elencados no artigo 16 da Lei 8.213/1991, rol considerado taxativo. A qualidade de dependente é determinada pela previsão legal e também pela dependência econômica, ora real, ora presumida. A segunda classe de dependentes inclui apenas os pais. 4. No caso concreto, são incontroversos os fatos relativos ao óbito, a qualidade de segurado, a condição dos avós do falecido similar ao papel de genitores, pois o criaram desde seus dois anos de vida, em decorrência do óbito dos pais naturais, e, a dependência econômica dos avós em relação ao segurado falecido. 5. O fundamento adotado pelo Tribunal a quo de que a falta de previsão legal de pensão aos avós não legitima o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário não deve prevalecer. Embora os avós não estejam elencados no rol de dependentes, a criação do segurado falecido foi dada por seus avós, ora recorrentes. Não se trata de elastecer o rol legal, mas identificar quem verdadeiramente ocupou a condição de pais do segurado. 6. Direito à pensão por morte reconhecido. 7. Recurso especial conhecido e provido. Sentença restabelecida. (Resp nº 1574859/SP (2015/0318735-3). Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Segunda turma. 2015)

Outro ponto a ser esclarecido é referente a comprovação de dependência econômica. Neste sentido, a autora Migueli (2020) enfatiza que há duas espécies de dependentes, sendo esses: os preferências ou presumidos e os dependentes sujeitos a comprovação. Sendo os dependentes preferências o cônjuge, companheiros e filhos nos termos do art. 16, I da Lei de nº 8.213/91 e os demais são classificados como dependentes sujeitos a comprovação.

Os dependentes de I classe possuem dependência econômica presumida de forma absoluta, ou seja, no caso dos filhos, mesmo que o *de cujus* segurado não contribua com o sustento do dependente, este fará jus ao benefício, exceto menor

tutelado e o enteado, que devem comprovar dependência econômica para receber benefício previdenciário (AMADO, 2020).

Desta forma, compreende-se que os filhos oriundos da afetividade não precisariam comprovar dependência econômica, considerando que não há distinção entre os filhos, conforme determina Lei Magna, devendo, portanto, os direitos serem iguais. O questionamento que aqui se faz é se com o reconhecimento da acumulação da pensão por morte nos casos de multiparentalidade, haverá presunção absoluta de dependência econômica ou será relativa? Questionamento este que será analisado no capítulo seguinte, após verificada a (im)possibilidade da acumulação do benefício.

Como já mencionado, a perda do direito aos filhos não emancipados cessa aos 21 anos e aos filhos inválidos ou deficientes só encerra quando cessada a invalidez ou deficiência. Além disso, a LBPS, com redação conferida pela Lei de nº 13.846/19 trouxe uma inovação, prevendo que nos casos de autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou ainda, em tentativa desse crime, tendo condenação criminal transitada em julgado, sendo cometido contra a pessoa do segurado, exceto absolutamente incapazes e os inimputáveis, conforme dispõe o art. 74 da lei, sendo configurado essa hipótese haverá perda do direito para receber pensão por morte (BRASIL, 2019).

O dispositivo legal dispõe também que nos casos de fraude ou simulação dessa com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, na constituição casamento ou união estável, também haverá perda do direito. Por analogia, enfatiza-se que nos casos de fraude e simulação de reconhecimento de socioafetividade, para os fins de receber pensão por morte, também há exclusão do direito caso comprovado judicialmente tal ato, sendo resguardado o direito de ampla defesa e contraditório. Tal posicionamento será aprofundado me no próximo capítulo (ANNUNZIATO, 2020).

Após a discussão sobre os requisitos para recebimento de pensão por morte, faz-se necessário analisar a data início do pagamento e valor devido ao dependente beneficiário da pensão por morte.

### **3.4 Da data de início e valor de cota do benefício**

A definição da data inicial da pensão por morte é relativa à legislação em vigor na data do óbito e capacidade do dependente de solicitar o benefício. Neste

aspecto, os autores Castro e Lazzari (2020, p. 1208) elencam as regras da seguinte maneira:

Para óbitos ocorridos até o dia 10.11.1997 (véspera da publicação da Lei n. 9.528, de 1997), a contar da data: do óbito, tratando-se de dependente capaz ou incapaz, observada a prescrição quinquenal de parcelas vencidas ou devidas, ressalvado o pagamento integral dessas parcelas aos dependentes menores de dezesseis anos e aos inválidos incapazes; para óbitos ocorridos a partir de 11.11.1997 (Lei n. 9.528/1997) até 4.11.2015, a contar da data: do óbito, quando requerida até trinta dias deste; do requerimento, se requerido depois de trinta dias; o beneficiário menor de 16 anos poderá requerer até 30 dias após completar essa idade, quando então retroagirá ao dia do óbito; os inválidos capazes equiparam-se aos maiores de dezesseis anos de idade; para os óbitos ocorridos a partir de 5.11.2015 (Lei n. 13.183/2015) até 17.1.2019: do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; do requerimento, quando requerida após noventa dias do óbito; o beneficiário menor de 16 anos poderá requerer até noventa dias após completar essa idade, quando então retroagirá ao dia do óbito.

Atualmente, vigora a Lei de nº 13.846/2019 que entrou em vigência no dia 18 de janeiro de 2019, que prevê as seguintes datas: nos casos de requerimento em até 180 dias aos filhos menores de 16 anos, ou até 90 dias após óbito aos demais dependentes, será iniciado a partir da data do óbito; no caso de morte presumida contará da data decisão judicial, e ainda, nas hipóteses de catástrofe, acidente ou desastre será da data da ocorrência (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Em relação ao prazo de 180 dias para requerimento da pensão por morte, aos dependentes menores de 16 anos, estabelecido pela Lei de nº 13.846/2019, há uma discussão referente à constitucionalidade do dispositivo, considerando que aos absolutamente incapazes não correm prazos prescricionais e decadências, devendo a idade a ser considerada para tais prazos de 18 anos e não de 16 anos. Desta forma, tal norma violaria o direito do pensionista menor, incapaz ou ausente, indo de encontro às normas do Direito Civil seus arts. 198, I e 208 (MIGUELI, 2020; CASTRO; LAZZARI, 2020).

No que tange sobre o valor do benefício (RMI- Renda Mensal Inicial), antes da promulgação da Lei de nº 13.846/2019 o valor do benefício era equivalente à 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia, ou que tinha direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito, conforme determinava o art. 75 da Lei de nº 8.213/91.






Essa norma ainda é vigente para evento morte ocorrido até 13/11/2019, pois após essa data passou a vigorar a EC nº 103/2019, que em seu art. 23 passou a estabelecer que o valor da pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de

50% (cinquenta por cento) do valor que o segurado receberia de aposentadoria ou daquele que teria direito se estivesse aposentado por invalidez permanente na data da morte, sendo ainda, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, sendo limitado até 100% (ANNUNZIATO, 2020).

Nos casos de dependentes inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave o valor da pensão por morte será de 100% da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela que teria direito se fosse aposentando por incapacidade permanente na data do óbito, limitando-se ao máximo de benefícios do RGPS, e no que exceder o limite, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), conforme determina o art. 23, §2º, I da Emenda Constitucional 103/2019 (LEAL *et al*, 2020).

Exemplificado a norma citada, segue imagem ilustrativa:

### **PENSÃO POR MORTE**

| <b>NÚMERO DE DEPENDENTES</b>   | <b>PERCENTUAL DA COTA</b> |
|--|---------------------------|
|                 | <b>50% + 10% = 60%</b>    |
|                 | <b>50% + 20% = 70%</b>    |
|                 | <b>50% + 30% = 80%</b>    |
|                 | <b>50% + 40% = 90%</b>    |
|  <b>OU MAIS</b> | <b>50% + 50% = 100 %</b>  |

Fonte: Elaborado pela autora.

Suponha-se que um segurado chamado João que recebia o valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente a aposentadoria venha a óbito. Na data do evento esse tinha como dependentes duas filhas, menores de 21 anos, Carla e Maria, o valor correspondente a pensão por morte será de 70% da aposentadoria do *de cujus*, conforme demonstrado na imagem acima, o valor da pensão será equivalente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devendo ser dividido em parte igual, totalizado o valor da cota-parte em R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais).

Segue outra imagem ilustrativa, tendo como base o valor de segurado *de cujus* que recebia R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por aposentadoria.

| <b>VALOR DA APOSENTADORIA</b> | <b>Nº DE DEPENDENTES</b> | <b>VALOR DA PENSÃO POR MORTE</b> | <b>COTA-PARTE</b>   |
|-------------------------------|--------------------------|----------------------------------|---------------------|
| <b>R\$ 4.000,00</b>           | <b>1</b>                 | <b>R\$ 2.400,00</b>              | <b>R\$ 2.400,00</b> |
| <b>R\$ 4.000,00</b>           | <b>2</b>                 | <b>R\$ 2.800,00</b>              | <b>R\$ 1.400,00</b> |
| <b>R\$ 4.000,00</b>           | <b>3</b>                 | <b>R\$ 3.200,00</b>              | <b>R\$ 1.600,00</b> |
| <b>R\$ 4.000,00</b>           | <b>4</b>                 | <b>R\$ 3.600,00</b>              | <b>R\$ 1.800,00</b> |
| <b>R\$ 4.000,00</b>           | <b>5 ou mais</b>         | <b>R\$ 4.000,00</b>              | <b>R\$ 800,00</b>   |

**Fonte:** elaborado pela autora.

O autor Balera (2020), destaca que quando o valor da pensão por morte, for única fonte de rendimento para subsistência do beneficiário, este não poderá ser inferior a um salário-mínimo.

Além disto, antes as cotas dos dependentes eram revertidas em favor dos demais dependentes quando cessado o direito de recebimento de um deles, com vigor da nova norma, não há mais o que se falar em revestimento de cota, nos termos do art. 77 da Lei de nº 8.213/91 redação dada pela Lei de nº 13.846/2019 (BRASIL, 1991).

Em linhas gerais, esses são os principais fatores que envolvem o pedido para recebimento da pensão por morte.

Destaca-se ainda, que no que tange sobre a divisão dos dependentes, no caso de habilitação de dependente de mesma classe, o valor do benefício será dividida entre estes, em partes iguais (ANNUNZIATO, 2020).

Em relação a habilitação dos dependentes a Medida Provisória convertida na Lei de nº 13.846/2019, em seu art. 76, §3º prevê a possibilidade de requerimento de habilitação provisória ao beneficiário de pensão por morte, no que consistir rateio com demais dependentes, para garantir a quota parte do dependente, neste sentido, ficará suspenso o pagamento da quota parte do dependente até o trânsito julgado da sentença, salvo se tiver determinação judicial anterior, no caso de improcedência do pedido os valores serão pagos aos demais dependentes, devidamente atualizado.

Após discorrer a respeito dos requisitos da pensão por morte, busca-se no próximo capítulo abarcar sobre a possibilidade de acumulação por morte nos casos de multiparentalidade, considerando que o dispositivo legal é omissivo.

## **4 ACUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE E O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE**

A EC 103, art. 24 enfatiza sobre a vedação de acumulação de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, na esfera do mesmo Regime de Previdência Social, tendo como exceção as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis, conforme determina o art. 37 da CF/88.

Sendo estabelecido ainda, taxativamente pela EC 103 em seu §2º do art. 24, apenas sobre a possibilidade de acumulação nos casos de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, sendo o dispositivo legal omissivo quanto a acumulação aos filhos. Diante da presente lacuna e em decorrência das mudanças da família no ordenamento jurídico, em especial, o reconhecimento da multiparentalidade, faz-se necessário desenvolver sobre a vedação e possibilidade de acumulação dos benefícios, conforme determina a Lei de nº 8213/91, bem como, abordar sobre as interpretações frente aos posicionamentos doutrinários, julgados acerca do tema, e posicionamento do INSS sobre a multiparentalidade.

### **4.1 Da vedação de acumulação de benefício**

A Lei de nº 8.213/91 em seu art. 124 e art. 167 do Decreto 3.048/99 determinavam a proibição do recebimento conjunto dos benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidente de trabalho, com exceção dos casos de direito adquirido, os seguintes benefícios:

I – aposentadoria com auxílio-doença; II – mais de uma aposentadoria; III – aposentadoria com abono de permanência em serviço; IV – salário-maternidade com auxílio-doença; V – mais de um auxílio-acidente; VI – mais de uma pensão deixada por cônjuge; VII – mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira; VIII – mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira; IX – auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

O autor Leitão (2018) esclarece que ao estabelecer tais normas a regra era que segurados do RGPS, só podiam receber um único benefício de cada vez, nesse regime. Nesse sentido, o dispositivo vedava a acumulação de mais de uma aposentadoria no mesmo regime previdenciário, não havendo impedimento para acumulação de duas aposentadorias decorrentes de regimes diferentes. Portanto,



poderia acumulação de aposentadoria e pensão por morte, considerando as naturezas diversas dos benefícios.

No que se referenciava a vedação de acumulação envolvendo a pensão por morte, o dispositivo legal, abarcava a impossibilidade de acumulação de mais de um benefício deixado por cônjuge, companheiro(a). Nesses casos, cabia ao dependente optar pela pensão mais vantajosa. Portanto, a lei não impedia acúmulo de pensão do mesmo regime, deixada ao filho enquadrado nos requisitos legais para recebimento de pensão por morte, por exemplo.

Portanto, até o advento da EC 103/2019 era possível a acumulação de até três pensões, duas em virtude de RPPS e uma decorrente do RGPS. Desde que cumprindo os requisitos para recebimento dos benefícios, e observando os dispositivos legais, e suas vedações, não havia impedimento de acumulação das prestações do benefício previdenciário RGPS com as dos outros regimes.

Antes as regras que versavam sobre a acumulação de pensão eram estabelecidas por lei ordinária, ocorre que o § 15º da EC 103/2019 inovou a Constituição Federal de 1988 determinando que ficará a cargo de lei complementar determinar a respeito da acumulação de benefícios previdenciários estabelecendo as vedações, regras e condições.

Neste seguimento, a EC 103/2019 alterou as regras referentes a impossibilidade de acumulação no RGPS, sendo vedado mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro (art. 24, *caput*), restando admitido, no §1º, I ao III do art. 24 da EC 103/2019 as possibilidades de acumulação, nos seguintes termos:

§ 1º. Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de: I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

Ocorre que, com a promulgação dessa nova norma não se tem mais a vedação da acumulação de mais de dois benefícios no RGPS como era previsto antes,

e ainda, não mencionou sobre a possibilidade ou a impossibilidade de acumulação de pensão por morte deixada aos filhos pelo falecido segurado, o que ocasiona diversas dúvidas, principalmente quanto ao benefício destinado aqueles quem possuem o reconhecimento da multiparentalidade.

Neste sentido, a sessão a seguir abordará sobre posicionamentos jurisprudenciais no ordenamento jurídico brasileiro que versam sobre o reconhecimento da socioafetividade e o direito de recebimento de pensão por morte, para posteriormente analisar a (im)possibilidade de acumulação deste benefício no caso do reconhecimento da multiparentalidade, e conseqüentemente, os requisitos estabelecidos a esses.

## **4.2 Posicionamento jurisprudencial**

Conforme mencionado no primeiro capítulo, a decisão do STF (RE 898.060/SC) em sede de repercussão geral (tema 622), versou sobre a possibilidade de na certidão de nascimento estar presente o pai biológico e o socioafetivo, portanto, sendo permitido que em uma só certidão possa haver mais de um pai ou mãe. A mencionada decisão trouxe conseqüências no âmbito previdenciário, especificamente na pensão por morte.

Além disso, o enunciado 9 do IBDFAM (também já citado anteriormente) ratifica o reconhecimento dos efeitos jurídicos da multiparentalidade. Diante das decisões, com a constatação da pluralidade de pais, questiona-se sobre a (im)possibilidade de acumulação da pensão por morte, indagando se há possibilidade de recebimento três ou até mesmo quatro pensões por morte, para aqueles que possuem mais de dois pais/mães, considerando a omissão da legislação quanto a temática.

Atualmente, em decorrência de não ser vedado por lei, os tribunais permitem acumulação de duas pensões por morte em virtude de falecimento dos genitores. O autor Calderón (2017, p. 235) destaca que, “se dois pais venham a falecer deixando pensão previdenciária, o filho terá direito a ambas, salvo regra em contrário do órgão previdenciário”.

Em mesmo sentido, a jurisprudência da 6ª turma do TRF4 no processo de nº 5012051-18.2019.4.04.9999, negou parcialmente provimento ao recurso interposto pelo INSS, em sede de apelação/remessa necessária, que impugnou decisão do

tribunal *a quo*, que concedeu a acumulação de pensão por morte decorrente do falecimento de seus genitores em favor do filho inválido, sendo mantido pelo tribunal a decisão do juízo *a quo* quanto possibilidade de acumulação de duas pensões por morte, conforme ementa a seguir:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INCAPAZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PRÉ-EXISTENTE AO ÓBITO DEMONSTRADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. CUMULAÇÃO DE PENSÕES POR MORTE DE AMBOS GENITORES. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. CUSTAS.

[...]

**Não há vedação à percepção conjunta de benefícios em decorrência do óbito de ambos os genitores. Portanto, do ponto de vista estritamente legal, mostra-se possível a concessão de ambas as pensões por morte.**

[...]

(TRF4 5012051-18.2019.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 20/03/2020) (Grifo nosso)

Neste seguimento, há jurisprudências que enfatizam a respeito da acumulação da pensão de morte nos casos de socioafetividade, como demonstrado na decisão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, 5022381-57.2013.4.04.7001/PR, interposto pelo INSS, concedendo ao filho socioafetivo cumulativamente pensão por morte em decorrência da morte de seus pais, conforme julgado a seguir:

**EMENTA: PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO SÓCIO-AFETIVA. INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO. CUMULAÇÃO DE DOIS PENSIONAMENTOS. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. **É devida a pensão por morte a filho sócio-afetivo ou de criação, assim considerado aquele que foi criado desde tenra idade pelo segurado como se fora seu filho.** 3. Demonstrada a qualidade de dependente do filho maior inválido, uma vez comprovado que o quadro mórbido é preexistente ao óbito dos segurados, ex vi do art. 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91. 4. À luz do art. 124 da Lei nº 8.213/91, **não existe impedimento ao recebimento simultâneo de benefícios de pensão decorrentes dos falecimentos de instituidores genitores/guardiões.** 3. Presentes todos os requisitos, devem ser deferidas as pensões desde a data do falecimento do pai do autor, o qual recebia cota integral de pensão instituída por sua esposa. (TRF4, APELREEX 5022381-57.2013.4.04.7001, QUINTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/12/2014). (grifos nosso)**

No mesmo contexto, tem-se o julgado da 9ª Turma do TRF3 em sede de Agravo de Instrumento proposto pelo INSS, que agravava decisão do processo originário, que deferiu a habilitação da filha socioafetiva para recebimento de pensão

por morte do segurado falecido, em virtude de comprovação documental, pois contava na certidão de nascimento o nome do *de cujus* como seu pai, portanto, sendo mantida a decisão do juiz de origem, conforme jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIRA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA RECONHECIDA POR DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. COISA JULGADA. REFLEXOS NA ESFERA PREVIDENCIÁRIA.

I - A agravada teve reconhecida a paternidade socioafetiva do *de cujus* e declarada sua habilitação à herança. É, portanto, herdeira, na forma dos arts. 1.596 e 1.829, I, do Código Civil.

II- A doutrina civilista moderna tem no princípio da afetividade o fundamento para dar proteção jurídica a parentescos firmados para além da consanguinidade, do liame biológico que distinguia os "filhos naturais" dos filhos adotivos.

III - O Direito Previdenciário não pode se distanciar da realidade já reconhecida pelo Direito Civil. E nem pode ser interpretado como um regramento totalmente divorciado do sistema jurídico nacional. É direito social que tem por fim dar proteção, não podendo excluir aqueles dos quais o segurado cuidou como se seus filhos biológicos fossem. O art. 16, II e III, da Lei n. 8.213/91, faz referência a filhos e irmãos "de qualquer condição", portanto, não restringindo ao parentesco biológico.

IV - A agravada pediu sua habilitação como herdeira do segurado falecido. E sobre sua condição de herdeira não pesa dúvida, uma vez que a decisão que assim a declarou transitou em julgado, até porque a certidão de seu nascimento já tem o nome do *de cujus* como seu pai.

V - A agravada tem a seu favor, além da coisa julgada, a construção jurisprudencial que a reconhece como filha e herdeira do segurado falecido.

VI - A paternidade socioafetiva, reconhecida, no caso, por decisão transitada em julgado, tem reflexos favoráveis à agravada na esfera previdenciária.

VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AI 0028989-25.2015.4.03.0000/SP, NONA TURMA, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicado em 19/07/2016)

Diante da análise das decisões mencionadas, percebe-se que estão em conformidade com o que dispõe a Carta Magna 1988, no que tange sobre a igualdade entre os filhos independentemente de sua origem. Em consonância com esse entendimento, a autora Dias (2016) afirma que não pode existir diferença jurídica entre o filho afetivo e biológico, considerando que independente do caso, esses são filhos perante o ordenamento jurídico brasileiro, possuindo, portanto, ambos direitos e deveres. Por essa razão, a legislação previdenciária cita filho de "qualquer condição" quando trata dos dependentes. Portanto, as jurisprudências citadas seguem as normas vigentes.

Diante dos julgados apresentados, compreende-se que não há óbice no Poder Judiciário quanto à possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva para recebimento de pensão por morte, e ainda, há possibilidade de acumulação de

duas pensões por morte no caso de falecimento dos genitores segurados para filhos biológicos ou afetivos.

Como já demonstrado no desenvolver do presente trabalho, as mudanças no direito de família impactaram diretamente o direito previdenciário e provocaram constantes mudanças. Desta forma, no tocante à parentalidade socioafetiva, seria possível o recebimento de pensão por morte dos segurados falecidos aos filhos socioafetivos.

Nesse contexto, conforme destaca o autor Annunziato (2020), o INSS ainda não se manifestou a respeito da possibilidade de inclusão de filhos socioafetivos como dependentes previdenciários, não havendo, portanto, nenhum entendimento expresso e notório na esfera administrativa.

O doutrinador enfatiza ainda que os casos de pedido administrativo de habilitação de filho socioafetivo do segurado falecido para concessão de pensão por morte, estão sendo negados pelo INSS. Neste sentido, mesmo frente a uma eventual negativa do INSS, referente ao pedido de pensão por morte a filho socioafetivo é necessário que haja primeiramente o requerimento administrativo, com base no tema 350 do STF que determina que para ter acesso ao judiciário é necessário a negativa administrativa, como meio de configurar o interesse de agir (ANNUNZIATO, 2020).

Considerando-se que antes de entrar com uma demanda no Poder Judiciário para recebimento de pensão por morte, mesmo diante da negativa do INSS em relação ao reconhecimento parentalidade socioafetiva, é necessário o requerimento administrativo perante o INSS. Neste sentido, é imprescindível a análise sobre a forma de comprovação face ao INSS.

Portanto, a IN INSS 77/2015 estabelece em seu art. 135 os meios de comprovação de união estável e dependência econômica. Destaca-se ainda o Decreto 3.048 em seu art. 22, I, a, estabelecendo que para requerimento do benefício quanto aos filhos, a sua inscrição ocorrerá se tiver direito, mediante apresentação de certidão de nascimento, contudo, nos casos de socioafetividade muitos não possuem o nome de seus pais/mães afetivos em sua certidão, diante disso, o art.22, §3º do mesmo decreto estabelece um rol exemplificativo, para comprovação de vínculo e dependência econômica, sendo alguns desses: disposições testamentárias, declaração especial feita perante tabelião, prova de mesmo domicílio, dentre outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Contudo, no que versa sobre o reconhecimento da parentalidade socioafetiva para recebimento de benefício em decorrência de falecimento de segurado, deve ser observado o Provimento nº 83 de 14 de agosto de 2019 do CNJ que alterou o Provimento de 63/2017, que determina as regras de reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva, estabelecendo que é cabível todos os meios admitidos em direito, trazendo um rol exemplificativo de documentos que podem ser apresentados para sua comprovação, como: inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência, inscrição como dependente do requerente em entidade associativas, fotografias em celebrações relevantes, dentre outros.

O dispositivo enfatiza ainda que a ausência dos documentos elencados não impede o reconhecimento do vínculo afetivo, desde que justificado a impossibilidade (art. 10-A, §3º). Quanto à necessidade ou não da comprovação de dependência nos casos multiparentalidade, essa indagação será analisada posteriormente após averiguado a (im)possibilidade da acumulação de morte nesses casos.

Destaca-se que o provimento supracitado se refere ao procedimento extrajudicial, realizado em cartório de registro. Portanto, compreende-se que pode o INSS estipular procedimento próprio para comprovação da multiparentalidade para fins de recebimento de pensão por morte do *de cujus* segurado, devendo ser observado os requisitos estipulados por lei, estando, tais normas em conformidade com a Constituição Federal de 1988, bem como, as leis específicas, qual seja a Lei de nº 8.213/91 e demais regulamentos legais do ordenamento jurídico, de modo que não haja inconstitucionalidade e impedimentos de concessão do direito.

Antes da promulgação da Lei de nº 13.846/2019 era permitido nos casos de comprovação no Poder Judiciário, tendo como base a Súmula 104 do TRF4 que dispõe: “A legislação previdenciária não faz qualquer restrição quanto à admissibilidade da prova testemunhal, para comprovação da união estável, com vista à obtenção de benefício previdenciário”, em consonância com o entendimento da 3ª Seção do STJ, que reconheceu na AR 3905/PR união estável por meio de prova exclusivamente testemunhal, esclarecendo que o dispositivo legal só requer prova documental no que diz respeito a comprovação de tempo de serviço.

Ocorre que, em decorrência da vigência dessa nova norma foi modificado a redação do art. 16, § 5º da Lei de nº 8.213/91, determinando a exigência de prova material contemporânea dos fatos, estipulando que essas devem ser de um período de no máximo 24 meses anterior à data do óbito, sendo admitida prova

exclusivamente testemunhal apenas nos casos de motivo de força maior ou caso fortuito, modificação da qual deve causar revisão na norma jurisprudencial.

Em mesmo sentido, os autores Castro e Lazzari (2020) entendem razoável a solicitação de prova material contemporânea, como documentos, fotografias, conversas em redes sociais, dentre outros.

Contudo, conforme estabelece o art. 369 do Código de Processo Civil, pode ser empregado pela parte todos os meios legais, assim como os moralmente legítimos, como meio de comprovar a verdade dos fatos em que se funda o requerimento, neste sentido, as provas não devem ter valoração de elementos, devendo ser observado o livre convencimento e não a prova legal, ocorre que com a vigência desse dispositivo limita a liberdade do magistrado quando prefixa o valor probatório das provas, ao diferenciar a prova testemunhal da material.

Diante das mudanças na esfera civil que afetam o direito previdência há muitas contradições do reconhecimento do dependente para concessão do recebimento da pensão por morte, sendo necessário impetração judicial, como meio de garantir o direito, a Lei de nº 13.846/2019 instituiu em seu art. 219, §2º a possibilidade de habilitação provisória tendo como objetivo assegurar a cota correspondente a um dos dependentes, por isso, a habilitação provisória é exclusiva para fins de rateio com outros dependentes (MIGUELI, 2020).

Ademais, caso a ação seja julgada procedente será pago ao dependente o valor correspondente a sua cota após trânsito em julgado, se improcedente o valor é devidamente corrigido e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, conforme suas cotas e tempo de duração do benefício (MIGUELI, 2020).

Neste sentido, frente a negativa administrativa do reconhecimento de filiação multiparental, como dependente para recebimento de pensão por morte, no caso em que há outros dependentes concorrendo para recebimento do mesmo benefício, cabe solicitar perante ao Poder Judiciário habilitação provisória como meio de garantir o seu direito.

Diante disso, a próxima sessão tratará sobre a (im)possibilidade da acumulação da pensão por morte no caso de reconhecimento da multiparentalidade, considerando que a lei é omissa quanto a acumulação do benefício aos filhos.

### 4.3 Da (im)possibilidade da acumulação da pensão por morte na multiparentalidade

As hipóteses de vedação no RGPS conjuntamente estão previstas no art.124 da Lei de nº 8213/91, no Decreto 3.048/99, no art. 528 da IN INSS 77/2015, sendo estabelecido no art. 24, §1º dos incisos I ao III da EC 103/2019 as possibilidades de acumulação de pensão por morte.

Neste seguimento, no que tange sobre impossibilidade de acumulação de pensão por morte, fica determinado pelas leis supracitadas a vedação do recebimento conjunto de pensão deixada por cônjuge ou companheiro(a),

Destaca-se ainda sobre a possibilidade de acumulação da pensão por morte com outros benefícios, desde que preenchidos os requisitos para recebimento dos dois benefícios, como o salário-maternidade, aposentadorias, salário família, auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente, mesmo com a vigência do EC 103/2019, bem como os benefícios de outros RPPS. No que tange sobre o auxílio-reclusão o art. 80 da Lei de nº 8.213/91 com redação dada pela Lei de nº 13.846/2019 dispõe que as regras da pensão por morte serão aplicáveis, no que couber ao auxílio-reclusão.

Como já dito anteriormente, não há previsão legal quanto a (im)possibilidade da acumulação de pensão por morte em favor dos filhos, e conseqüentemente, sem regulamentação quanto a multiparentalidade. Neste sentido, questiona-se sobre o eventual recebimento de pensão por morte em decorrência da multiparentalidade. O autor Cassetari (2017, p. 155) previu a problemática dando a seguir solução:

E no campo do Direito Previdenciário haverá um grande problema se for necessário pagar pensões de três pais falecidos ao seu filho. Como essa questão é delicada, e a culpa pelo déficit que existe atualmente em nosso país é colocada em razão da previdência social, este ramo terá de se adaptar à questão, **estabelecendo regras que agradem ambas as partes (indivíduo e governo), por exemplo, pagando a pensão quando o primeiro pai morrer, e permitindo ao filho que escolha quando o segundo falecer se ele quer continuar recebendo a que já lhe é paga, ou se gostaria de substituir pela nova.** Assim teríamos uma boa forma de equacionar o problema. (Grifou-se)

Como já demonstrado na seção anterior, existe a possibilidade de cumulação de duas pensões por morte, no caso de óbito de ambos os genitores segurados do RGPS quanto a filiação socioafetiva. Portanto, entende-se que a



solução dada pelo autor acima, não seria a mais lógica, considerando a jurisprudência majoritária.

Tendo em vista que o art. 124, II da Lei de nº 8.213/91 que versava sobre a impossibilidade de acumulação de mais de dois benefícios da Previdência Social foi revogado implicitamente pela EC 103/2019, e tendo como respaldo o princípio da legalidade enfatizando que tudo que a lei não veda é permitido, compreende-se que é possível a acumulação de mais de duas pensões por morte nos casos da multiparentalidade.

Exemplificando tal entendimento, especula-se que um indivíduo menor de 21 anos, possua dois pais biológicos (um pai e uma mãe) e ainda um pai socioafetivo e todos os três são segurados do RGPS, e então, os três pais da pessoa falecem antes de completar 21 anos de idade. Neste caso hipotético, desde que preenchidos os requisitos legais há a possibilidade de recebimento das 3 (três) pensões por morte, em favor do filho, considerando que se trata de fatos geradores diferentes e sem nenhum impedimento legal.

Tem-se o mesmo entendimento para os casos de possibilidade de recebimento de quatro pensões de morte de segurados, ou seja, no caso de uma pessoa menor de 21 anos idade, possuir dois pais biológicos e dois pais socioafetivos, e os quatro vierem a óbito antes de o indivíduo completar 21 anos de idade, esse poderá receber 4 pensões por morte.

Neste seguimento, a Instrução Normativa de nº 77 de 21 de janeiro de 2015, em seu art. 528, §8º estabelece para os menores sob guarda o recebimento de acumulação de pensão por morte em decorrência dos pais falecidos com a pensão por morte de um dos seus guardiões, somente ocorrerá com determinação judicial.

Fazendo-se uma interpretação extensiva deste artigo, analisando-o por parte, compreende-se primeiramente que o dispositivo enfatiza sobre a acumulação da pensão por morte no caso de morte dos pais, e conforme já verificado a jurisprudência brasileira permite a acumulação de duas pensões por morte em decorrência do falecimento dos genitores, então quando o dispositivo coloca que pode cumular a pensão de morte em decorrência do falecimento dos pais, compreende-se que se tratam de dois benefícios (por exemplo, um em virtude do falecimento do pai e outro em decorrência do falecimento da mãe), sendo esses recebido cumulativamente com a pensão de morte de um dos seus guardiões.

Portanto, o dispositivo normativo versa sobre a possibilidade de acumulação de três pensões, duas em virtude do falecimento dos genitores e uma do *de cuius* guardião em favor do menor guardião, desta forma, por analogia, considerando o menor sob guarda equiparado a filho, deve-se, portanto, estender o direito aos casos de família multiparental, devendo ser concedido por determinação judicial.

Partindo do pressuposto de que é possível a acumulação da pensão por morte no caso da multiparentalidade, questiona-se se caberá à comprovação econômica a estes.

Como já estudado no presente trabalho, os dependentes de 1ª classe, dentre eles estão os filhos, não precisam comprovar dependência econômica, por essa hipótese ser presumida, destaca-se ainda que mesmo que o genitor não contribuía economicamente com as despesas da criança, o menor tem direito de recebimento de pensão por morte.

Neste seguimento, a IN INSS 77/2015 em seu art. 123, em consonância com a Carta Magna em seu art. 227, §6, determina que os filhos são aqueles “havidos ou não da relação de casamento, ou adotados, que possuem os mesmos direitos e qualificações dos demais, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O legislador ao determinar que não deve haver desigualdade entre os filhos, com intuito de amparar e proteger a filiação, resguardando o princípio da igualdade entre filhos ratificada no art. 1.596 do Código Civil Brasileiro. Neste sentido, os filhos não considerados maiores de idade, estão sob o poder dos pais, portanto, devem obediência e respeito em relação a esses, bem como, os genitores têm o dever de sustentá-los e de assistência moral, emocional e educacional (DUARTE, 2010).

Sequencialmente, o Enunciado nº 341 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal estabeleceu que “a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”. Neste aspecto, considerando a obrigatoriedade de alimentos no âmbito da socioafetividade, deve ser devido o direito à proteção previdenciária, nos mesmos termos proposto aos filhos biológicos, principalmente nos casos de multiparentalidade.

Os autores Castro e Lazzari (2020, p. 325) mencionam o autor Wladimir Martinez (1997, p. 137) “a presunção da lei é absoluta e, portanto, não comporta prova

em contrário”. Neste aspecto, se a lei determina que não deve haver discriminação entre os filhos, e o direito previdenciário enfatiza que nos casos de filhos a dependência econômica é presumida, logo, compreende-se que nos casos de família multiparental, com base nos exemplos anteriores, haverá também a presunção da dependência econômica.

Contudo, como já dito, pode o INSS determinar regras próprias para esses casos, portanto, outra hipótese, como meio de evitar fraudes, seria a comprovação de dependência econômica, tendo como base a regra estipulada aos enteados e menores tutelados, ou ainda, em consonância com o entendimento previsto no tema 114 do TNU que determina a presunção de dependência econômica relativa aos filhos inválidos, estabelecendo a mesma regras para os casos de paternidade e maternidade multiparental, para concessão de pensão por morte, conforme estabelece a lei que versa sobre previdência social.

Conforme destacam os autores Castro e Lazzari (2020), a comprovação da dependência econômica é realizada mediante preenchimento de formulário assinado que é fornecido pelo INSS, em conjunto com apresentação de documentos comprobatórios de dependência, e declaração assinada pelo próprio interessado que o ato e documentos apresentados são verdadeiros e válidos, observando o art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/1999, ou, então, mediante justificação administrativa ou judicial.

Mesmo diante de todos os procedimentos administrativos e judiciais, em consonância com as leis vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, ainda há possibilidade de fraude para concessão de benefício perante o INSS. Em virtude disso, no caso de concessão de pensão por morte, em razão de suposta simulação de filiação socioafetiva e multiparentalidade, com o objetivo de recebimento de benefício previdenciário, o Provimento nº 63 do CNJ regulamentou que no ato da solicitação para constar no registro de nascimento a parentalidade socioafetiva:

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local. (Provimento nº 63 de 14 de nov. de 2017 do Conselho Nacional de Justiça).

O doutrinador Amado (2020) enfatiza que no caso de fraude há nulidade do negócio jurídico simulado em decorrência do vício no negócio, com base no art.

167 do CC/2002, considerando a violação ao princípio da legalidade, e ofensa ao princípio que veda o enriquecimento ilícito.

Neste sentido, conforme no art. 171, § 3º, do Código Penal “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento” é uma conduta típica, possuindo pena de reclusão de um a cinco anos e multa, e nos caso de ser praticado contra Autarquia Previdenciária é aumentada em um terço.

Trata-se de crime de natureza permanente, considerando que este é praticado mensalmente a cada recebimento do benefício. Desta forma, o prazo prescricional é contado da cessação da permanência, ou seja, do último recebimento do benefício irregular, conforme dispõe decisão do STF, HC 116.816 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 4.3.2013).

Partindo do pressuposto da acumulação da pensão por morte no caso da multiparentalidade, é imprescindível abordar como ficariam os valores do benefício nesta situação. A EC 103/2019 determina no seu art. 24 que:

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
- II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
- III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
- IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

Ocorre que, conforme esclarecido pelos autores Castro e Lazzari (2020), no caso de dúvidas quanto a incidência do novo regramento sobre a acumulação de uma pensão decorrentes dos genitores da criança, como não há proibição de acumulação, conseqüentemente, o pagamento não ocorreria com a redução do benefício menos vantajoso.

Em mesmo sentido, Amado (2020) enfatiza que a redução na acumulação de pensão por morte é apenas para pensionistas cônjuges, companheiro(a) do segurado *de cujus*, portanto, não se aplica a pensão por morte designada em favor de filhos. Como fundamento para sua decisão cita o posicionamento do INSS, na portaria 450/2020 que versa sobre a redução do valor do benefício menos vantajoso exclusivamente aos cônjuges, companheiro(a), ex-cônjuge e ex-companheiro(a).

Portanto, as hipóteses do §2º do art. 24 da EC 103/2019, por apresentarem um rol taxativo, não são aplicáveis nos casos de acumulação por morte no caso dos filhos dos segurados *de cujus*, deve-se garantir da acumulação do segundo benefício no seu valor integral, sem redução.

Neste caso, no caso do reconhecimento da multiparentalidade para concessão do benefício da pensão por morte, receberia o filho dependente, menor de 21 anos, inválido ou incapaz, do falecido segurado pelo RGPS, as três ou quatro pensões. Portanto, compreende-se que o valor dos benefícios da pensão por morte será conforme determina o art. 23 da EC 103/2019, sendo, equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% por dependente, e a pensão que será acumulada será recebida em seu valor integral.

Exemplificado, João possui três pais, Fernando, José e Maria, todos segurados do RGPS, Fernando em um acidente morre primeiro, alguns meses depois morre José e posteriormente morre Maria, João dependia economicamente dos três, então João vai receber a pensão por morte de Fernando que veio a óbito primeiro com base no art. 23 da EC 103/2019, e as pensões decorrente do falecimento de José e Maria será recebido no seu valor integral, considerando a taxatividade do dispositivo e sua omissão quanto ao benefício em favor dos filhos. Destacando-se que nos casos de filhos inválidos ou incapaz o benefício é recebido no seu valor integral, portanto, no caso de cominação de três benefícios, esse receberá todos no seu valor integral.

Ou ainda, como não há nenhuma previsão nem no âmbito judiciário nem no administrativo quanto a possibilidade de acumulação, tampouco, quanto dos valores a seres recebidos, pode-se compreender também que com a regularização desses casos, pode haver a aplicação do §2º do art. 24 de forma análoga aos filhos que cumularemos pensão por morte de seus pais, sendo recebido a pensão mais vantajosa em seu valor integral, e os demais benefícios serem reduzidos conforme dispõe a lei.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A multiparentalidade é uma realidade fática no ordenamento jurídico brasileiro, possuindo regulamentos legais expresso, bem como, é reconhecida pelos doutrinadores civis, como também é disposta pelas jurisprudências. A regulamentação dessa nova entidade no seio da família, resulta em importantes repercussões no campo previdenciário, contudo, a multiparentalidade ainda não fora objeto de análise nem no âmbito jurídico, nem na esfera administrativa da Previdência Social, portanto, carece de normatização legal e administrativa frente a Previdência Social.

Frisa-se ainda que, os doutrinadores previdenciários nada mencionam sobre a problemática em questão, sendo a maioria dos trabalhos recorrente ao assunto da multiparentalidade desenvolvido por doutrinadores cíveis, destacando-se ainda que não há nenhuma jurisprudência que verse sobre a presente temática.

Neste sentido, o presente trabalho buscou demonstrar sobre a (im)possibilidade de acumulação por morte em decorrência de reconhecimento de multiparentalidade. Tendo a positivação parcial da hipótese apresentada no início do trabalho, pois, no caso a hipótese enfatizava que a dependência econômica seria presumida, contudo, com o desenvolver da pesquisa essa foi desconstruída.

Para isso, foi-se alcançados os objetivos do presente trabalho monográfico, considerado que se foi desenvolvido sobre o histórico do conceito de família, abrangendo sobre a afetividade como fator caracterizador para reconhecimento de vínculo no seio familiar, afastando a característica genética e biologicamente que era determinante no reconhecimento de paternidade/maternidade. Diante disso, foi abordado sobre a mutiparentalidade, a mais nova entidade regulamentada no ordenamento jurídico, tendo como base o princípio da afetividade e vínculos socioafetivos.

Em sede de Repercussão Geral de nº 622 do STF foi reconhecido o direito de uma pessoa em seu registro de nascimento ter os nomes de seus pais biológicos e socioafetivos, e posteriormente através do provimento do 63/2017 do CNJ a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva pelo meio extrajudicial. Regulamentações que acarretam lacunas na Previdência Social considerando que a pensão por morte visa assegurar o bem da família em virtude da morte do responsável pelo sustento da família, tendo como objetivo substituir a renda do segurado falecido.

Desta forma, passou-se a averiguar os requisitos da pensão por morte em decorrência de falecimento do segurado, em favor do(s) filho(s), considerando que os dispositivos legais estabelecem que os filhos menores de 21 anos, não emancipados, inválidos ou incapacitados são classificados como dependentes de I classe do segurado *de cujus*. Portanto, no caso de morte de pais segurados pelo RGPS, sendo observados os requisitos legais para sua concessão, os filhos possuem o direito de recebimento de pensão por morte. Ocorre que a Previdência Social é omissa quantos a multiparentalidade, neste sentido, abarcou-se sobre as normas e jurisprudências que versavam sobre o reconhecimento socioafetivo e acumulação de duas pensões por morte em favor do filho nos casos de pais segurados falecidos do RGPS.

Neste aspecto, verificou-se que as decisões jurisprudências reconhece os direitos de filhos socioafetivos, em consonância com as leis vigente, bem como, o direito de acumulação de pensão por morte de dois pais falecidos, um biológico e outro socioafetivo em favor do filho, e ainda, determinando que nos casos de filiação socioafetiva a dependência econômica é presumida.

Contudo, nos casos de multiparentalidade não há regulamentação, portanto, com base nas jurisprudências sobre a socioafetividade, tendo como respaldo as leis 8.213/91 e EC 103/2019, em virtude da omissão quantos a (im)possibilidade de acumulação de mais de duas pensões por morte em favor do(s) filho(s), verificou-se sua possibilidade, tendo como respaldo o princípio da legalidade, o princípio da igualdade entre filhos, os direitos humanos, e ainda, fazendo-se uma interpretação extensiva do art. 77/2015 da IN INSS que estabelece a acumulação de pensão por morte em decorrência de falecimento dos pais com a pensão de um dos seus guardiões, portanto, concluiu-se que é possível a acumulação de três até mesmo quatro pensão por morte em favor dos filhos no caso de multiparentalidade.

Entretanto, no que tange sobre a presunção da dependência econômica, compreende-se que essa nos casos de multiparentalidade é relativa, pensando-se nas futuras tentativas de fraudes no sistema previdenciário como meio de recebimento de benefício, devendo, de forma subsidiária ser observado os requisitos estabelecidos aos enteados e menores sob guarda, ou ainda, aos filhos inválidos, que conforme tema 114 da TNU possuem presunção econômica relativa.

Neste aspecto, como meio de comprovação de dependência econômica as normas legais e administrativas estabelecem que devem ser apresentado provas materiais, dispondo rol exemplificativo de possíveis documentos, contudo,

compreende-se que é possível a comprovação exclusivamente por prova testemunhal, considerando as jurisprudências anteriores, destacando-se o princípio do livre convencimento e a não hierarquização de provas, compreendendo-se a incoerência do requisito de admissibilidade ser acatado apenas através de provas materiais, afastando a possibilidade de provas exclusivamente testemunhais.

Desta forma, chega-se à conclusão da possibilidade de acumulação da pensão por morte nos casos de multiparentalidade, devendo-se observar os requisitos legais para tanto, esclarecendo que nesses casos a dependência econômica será relativa, considerando as possíveis fraudes ao sistema da Previdência Social. Devendo o valor da pensão a ser acumulada ser recebida em seu valor integral.

Destaca-se que a temática apresentada é fundamental quanto ao estudo do novo dispositivo legal vigente, como meio de sanar dúvidas quanto essa omissão legislativa e quais caminhos devem ser percorridos. Neste seguimento, tem-se como sugestão para futuras pesquisas a verificação, através de pesquisa de campo, dos casos de multiparentalidade frente as demandas administrativas perante o INSS.



## REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 18ª ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

ANNUNZIATO, Eduardo Sprada. **Multiparentalidade socioafetiva na pensão por morte**. Curitiba, 2020.

BALERA, Wagner. **Reforma da previdência social: comparativo e comentários à emenda constitucional nº 103/2019**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. Série aperfeiçoamento de Magistrados. 10 Anos do Código Civil. Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. Volume I. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **REsp nº 1141788/RS (2009/0098910-5)**. Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Vice-presidente do STJ. 2009. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200900989105&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 20 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. CNJ. **Provimento nº 83 de 14/08/2019**. DJe/CNJ nº 165/2019, de 14/08/2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. CNJ. **Provimento Nº 63 de 14/11/2017**. 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. 2002. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resoluocfm%202013.2013.pdf>. 2002. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. 1990. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. STF. **RE 898060/SC**. Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, Processo Eletrônico Repercussão Geral - MÉRITO DJe 187. divulg 23-08-2017. public 24-08-2017. 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. STJ. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.396**. GO (2018/0274949-2). Rel. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Dje 09/05/2019. 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=94728585&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201802749492&data=20190509&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=94728585&tipo_documento=documento&num_registro=201802749492&data=20190509&formato=PDF). Acesso em: 06 out. 2019.

BRASIL. TJMA - **APELAÇÃO CÍVEL nº 36348-78.2011.8.10.0001 (46.196/2016 - São Luís)**. 4ª Câmara Civil. Rel. Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA. Dje 13/06/2017. 2017. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-public-search-process-sheet>. Acesso em: 06 out. 2019.

BRASIL. **Resp nº 1574859/SP (2015/0318735-3)**. Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Segunda turma. 2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201503187353&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm). Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm). Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. CJF. **Enunciado 256**. III Jornada do Direito Civil. Família e sucessões. Coordenador-Geral Min. Ruy Rosado de Aguiar. 2005. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em 12 out. 2020.

BRASIL. CJF. **Enunciado 341**. IV Jornada do Direito Civil. Família e sucessões. 2007. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em 12 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009**. Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6939.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6939.htm). Acesso em 12 out. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Ministério da Previdência Social. Instituto Nacional do Seguro Social. 2015. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750). Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. **Resp nº 1369832/SP (2013/0063165-9)**. Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgamento 12 de junho de 2013. 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201300631659>. Acesso em 10 out. 2020.

BRASIL. **Repetitivo 643**. Superior Tribunal de Justiça. 2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp). Acesso em 12 out. 2020.

BRASIL. STF. **HC 116816/RS**. Rel. Min. GILMAR MENDES. julg-20-08-2013, uf-rs turma 02, n.pág-009 dje-176, divulg 06-09-2013, public 09-09-2013. 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur250649/false>. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. STF. **Tema- RE 622**. Rel: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2012, processo eletrônico dje-034 divulg 20-02-2013 public 21-02-2013. 2013. Disponível em: Acesso em d. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622>. Acesso em: 07 ago. 2020.

BRASIL. STJ. **AR 3.905/PE**. Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 01/08/2013. 2013. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AR%27](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AR%27)

.clap.+e+@num=%273905%27)+ou+(%27AR%27+adj+%273905%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso: 20 nov. 2020.

BRASIL. STJ. **Súmula nº 340**. 1995. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012\\_29\\_capSumula340.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula340.pdf). Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. STJ. **Súmula 416**. 2009. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014\\_39\\_capSumula416.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_39_capSumula416.pdf). Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. TRF3. **AI 0028989-25.2015.4.03.0000/SP**. NONA TURMA, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicado em 19/07/2016. 2016. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/5319821>. Acesso em: 15 nov.2020.

BRASIL. TRF4. **APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5012051-18.2019.4.04.9999/RS**. Rel. Juíza Federal Tais Schilling Ferraz. 2020. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40001598348&versao\\_gproc=5&crc\\_gproc=dc003da3](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001598348&versao_gproc=5&crc_gproc=dc003da3). Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. TRF4. **APELREEX 5022381-57.2013.4.04.7001**. QUINTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/12/2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF407739440>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. TRF4. **APELREEX 5005480-73.2012.4.04.7122**. SEXTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 22/05/2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF406060259>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. TRF4. **Súmula nº 104, de 21 de setembro de 2016**. 2016. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas\\_trf4](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas_trf4). Acesso: 02 nov. 2020.

BRASIL. TNU. **PEDILEF 0005618-12.2010.4.01.3200**. Rel. Juiz Federal Janilson Siqueira. Publicação diário oficial da união, seção 1, pagina 66/146. 2013. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>. Acesso em 20 nov. 2020.

BRASIL. TNU. **PEDILEF 2007.83.00.503953-3**. Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>. 2013. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. TNU. **Súmula 37**. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 2007. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=37>. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. TNU. **Súmula 52**. 2012. CJF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>. Acesso em 13 out. 2020.

BRASIL.TNU. **Tema 114**. Conselho da Justiça Federal. 2013. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750). Acesso em: 10 out. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CNM, Confederação Nacional dos Municípios. **Seguridade e Previdência Social: O Município Perante a Previdência Social**. Confederação Nacional dos Municípios. Brasília: CNM, 2008. ISBN 978-85-99129-20-3.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2016. ISBN 978-85-203-6711-7.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. 2015. Disponível em: [http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13075\)MULTIPARENTALIDADE\\_\\_Berenice\\_e\\_Marta.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf). Acesso em: 12 out. 2020.

DUARTE, Marcos. **Da Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda**. 1. ed. Fortaleza: Leis&Letras, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson de. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed JusPodlvm, 2016. ISBN 978-85-442-1105-2.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. CDU 347.6(81).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. volume 6. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 17-1298 CDU 347.6(81).

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Decisão do TJSC reconhece a multiparentalidade**. 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6885/Decis%C3%A3o+do+TJSC+reconhece+a+multiparentalidade>. Acesso em 10 out. 2020.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciados do IBDFAM**. 2013. <https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em 10 out. 2020.

LBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. ISBN: 978-85-7626-822-2.

LEAL, Bruno Bianco; PORTELA, Felipe Mêmolo; MAIA, Maurício; KAUAM, Miguel Cabrera. **Reforma previdenciária**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: a importância da sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. ISBN 978-85-309-8753-4.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN 978-85-309-8015-3.

MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamentos de direito da seguridade social**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2005. ISBN 85-224-2057-2.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. **MULTIPARENTALIDADE: uma abordagem a partir das decisões nacionais**. Civilista.com. a. 5. N. 2. 2016. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Matos-e-Hapner-civilistica-com-a.5.n.1.2016.pdf>. Acesso em: 06/10/2020.

MIGUELI, Priscilla Milena Simonato de. **Pensão por morte e os dependentes do regime geral de previdência social: de acordo com a Reforma da Previdência (EC 103/2019)**. 2º ed. Revista e atualizada, 2020.

MOUSNIER, Conceição A. **A nova família à luz da constituição federal, da legislação e do novo código civil**. Revista da EMERJ, v. 5, n. 20, 2002. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista20/revista20\\_244.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista20/revista20_244.pdf). Acesso em 08 out. 2019.

NORONHA, Carlos Silveira. **Conceito e fundamentos de família e sua evolução na ordem jurídica**. R. Fac. Direito UFRGS: Porto Alegre, 1994.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

QUEIROGA, Antônio Elias. **Curso de Direito Civil: Direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. ISBN 978-85-309-8305-5.

RBDS, Revista Brasileira de Direito Social. **Instituto de Estudos Previdenciários**. Vol. 2. Belo Horizonte: IEPREV, 2018. Disponível em: <http://rbds.ieprev.com.br/rbds/>. Acesso em 12 out. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. ISBN 978-85-97-00980-4.